

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1900/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1514/76, relativo às importações de azeite proveniente da Argélia ..... 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1901/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1521/76, relativo às importações de azeite proveniente de Marrocos ..... 2
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1902/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1180/77, relativo à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas provenientes da Turquia ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 1903/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 4
- Regulamento (CEE) n.º 1904/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 1905/92 da Comissão, de 9 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1299/92 e eleva a 500 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio panificável detido pelo organismo de intervenção alemão ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 1906/92 da Comissão, de 9 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1301/92 e eleva a 1 000 000 de toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão ..... 10
- Regulamento (CEE) n.º 1907/92 da Comissão, de 9 de Julho de 1992, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 1908/92 da Comissão, de 9 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1302/92 e eleva a 800 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão ..... 16

Preço : 14 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1909/92 da Comissão, de 9 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1307/92 e eleva a 150 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido	18
* Regulamento (CEE) n.º 1910/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, relativo a uma medida especial de intervenção para o trigo duro na Grécia	20
* Regulamento (CEE) n.º 1911/92 da Comissão, de 9 de Julho de 1992, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	23
* Regulamento (CEE) n.º 1912/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino	31
* Regulamento (CEE) n.º 1913/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino	35
* Regulamento (CEE) n.º 1914/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3664/91, que estabelece as medidas transitórias relativas aos vinhos aromatizados, às bebidas aromatizadas à base de vinho e aos <i>cocktails</i> aromatizados de produtos vitivinícolas	39
Regulamento (CEE) n.º 1915/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da República Federativa Checa e Eslovaca	40
* Regulamento (CEE) n.º 1916/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que fixa as médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite das quatro últimas campanhas, de 1987/1988 a 1990/1991, em relação à Itália	42
Regulamento (CEE) n.º 1917/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	52

---

## II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

### Conselho

92/350/CEE :

- |   |    |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Argélia | 54 |
| Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, do azeite não tratado originário da Argélia   | 55 |

92/351/CEE :

- |   |    |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário de Marrocos | 57 |
| Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, do azeite não tratado originário de Marrocos   | 58 |

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1900/92 DO CONSELHO**

de 15 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1514/76, relativo às importações de azeite proveniente da Argélia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 16º e o anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argelina Democrática e Popular (1) prevêm, na importação, na Comunidade, de azeite dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, desde que esse país cobre um encargo à exportação, uma redução forfetária, de 0,60 ecu por 100 quilogramas, do direito nivelador aplicável a esse azeite e uma diminuição desse mesmo direito nivelador correspondente ao montante do encargo especial, até ao limite de 12,09 ecus por 100 quilogramas a título da diminuição prevista no referido artigo e 12,09 ecus por 100 quilogramas a título do montante adicional previsto no anexo B acima referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 728/91 (3), pôs em aplicação o acordo acima referido;

Considerando que as partes contratantes acordaram, por troca de cartas, em fixar, para o período compreendido

entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional em 12,09 ecus por 100 quilogramas;

Considerando que convém alterar, em consequência, o Regulamento (CEE) nº 1514/76,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1514/76 passa a ter a seguinte redacção:

- « b) De um montante igual ao do encargo especial à exportação cobrado pela Argélia sobre esse azeite até ao limite de 12,09 ecus por 100 quilogramas, sendo esse montante acrescido, de 1 de Novembro de 1987 a 31 de Dezembro de 1993, de 12,09 ecus por 100 quilogramas. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

João PINHEIRO

(1) JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 2.

(2) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

(3) JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1901/92 DO CONSELHO**  
**de 15 de Junho de 1992**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 1521/76, relativo às importações de azeite**  
**proveniente de Marrocos**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 17º e o anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos <sup>(1)</sup> prevêem, na importação, na Comunidade, de azeite dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510-00 10, desde que esse país cobre um encargo à exportação, uma redução forfetária, de 0,60 ecu por 100 quilogramas, do direito nivelador aplicável a esse azeite e uma diminuição desse mesmo direito nivelador correspondente ao montante do encargo especial, até ao limite de 12,09 ecus por 100 quilogramas a título da diminuição desse mesmo direito nivelador correspondente ao montante do encargo especial, até ao limite de 12,09 ecus por 100 quilogramas a título do montante adicional previsto no anexo B acima referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/91 <sup>(3)</sup>, pôs em aplicação o acordo acima referido;

Considerando que as partes contratantes acordaram, por troca de cartas, em fixar, para o período compreendido

entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional em 12,09 ecus por 100 quilogramas;

Considerando que convém alterar, em consequência, o Regulamento (CEE) nº 1521/76,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1521/76 passa a ter a seguinte redacção:

- « b) De um montante igual ao do encargo especial à exportação cobrado por Marrocos sobre esse azeite até ao limite de 12,09 ecus por 100 quilogramas, sendo esse montante acrescido, de 1 de Novembro de 1987 a 31 de Dezembro de 1993, de 12,09 ecus por 100 quilogramas. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

João PINHEIRO

<sup>(1)</sup> JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1902/92 DO CONSELHO**

de 15 de Junho de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1180/77, relativo à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas provenientes da Turquia**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o anexo IV da Decisão nº 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, de 17 de Maio de 1977, relativa às novas concessões à importação de produtos agrícolas turcos na Comunidade, prevê que o montante adicional eventualmente a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, originário da Turquia, é fixado, para cada ano de aplicação, por troca de cartas entre a Comunidade e a Turquia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 730/91 <sup>(2)</sup>, pôs em aplicação a decisão acima referida, nomeadamente no que diz respeito ao azeite;

Considerando que as partes contratantes acordaram, por troca de cartas, em fixar, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de

1993, o montante adicional em 10,88 ecus por 100 quilogramas;

Considerando que convém alterar, em consequência, o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1180/77,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A alínea b) do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1180/77 passa a ter a seguinte redacção:

- b) De um montante igual ao do encargo especial à exportação cobrado pela Turquia sobre esse azeite até ao limite de 10,88 ecus por 100 quilogramas, sendo esse montante acrescido, de 1 de Novembro de 1987 a 31 de Dezembro de 1993, de 10,88 ecus por 100 quilogramas. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

João PINHEIRO

<sup>(1)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 3.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1903/92 DA COMISSÃO**

de 10 de Julho de 1992

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Julho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(*)</sup>
0709 90 60	142,60 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	142,60 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	157,25 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 10 90	157,25 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 90 91	136,61
1001 90 99	136,61 <sup>(11)</sup>
1002 00 00	152,26 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	124,20
1003 00 90	124,20 <sup>(11)</sup>
1004 00 10	108,50
1004 00 90	108,50
1005 10 90	142,60 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	142,60 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	151,12 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	49,09 <sup>(11)</sup>
1008 20 00	100,14 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	47,12 <sup>(3)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	47,12
1101 00 00	204,25 <sup>(8)</sup> <sup>(11)</sup>
1102 10 00	226,17 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	256,74 <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>
1103 11 90	220,59 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1904/92 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Julho de 1992;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0,45	0,45	0,51
0712 90 19	0	0,45	0,45	0,51
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,45	0,45	0,51
1005 90 00	0	0,45	0,45	0,51
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1905/92 DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1299/92 e eleva a 500 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio panificável detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91<sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1299/92 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1650/92<sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio panificável detido pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 2 de Julho de 1992, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 500 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio panificável detido pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

*stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I. do Regulamento (CEE) nº 1299/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1299/92 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 500 000 toneladas de centeio panificável a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1992.

2. As regiões nas quais as 500 000 toneladas de centeio panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1299/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 38.

## ANEXO

## « ANEXO I

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	168 915
Niedersachsen/Bremen	137 059
Nordrhein-Westfalen	38 923
Hessen	2 066
Rheinland-Pfalz	4 679
Baden-Württemberg	4 684
Bayern	18 527
Saarland	3 737
Berlin/Brandenburg	52 717
Mecklenburg-Vorpommern	38 087
Sachsen	3 307
Sachsen-Anhalt	27 208

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1906/92 DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1301/92 e eleva a 1 000 000 de toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91<sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1301/92 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1585/92<sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 700 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 2 de Julho de 1992, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 300 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 000 000 de toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

*stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1301/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1301/92 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 000 000 de toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1992.

2. As regiões nas quais 1 000 000 de toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1301/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO nº L 168 de 23. 6. 1992, p. 5.

## ANEXO

## « ANEXO I

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	215 600
Niedersachsen/Bremen	244 710
Nordrhein-Westfalen	98 317
Hessen	27 570
Rheinland-Pfalz	30 576
Baden-Württemberg	29 346
Bayern	150 305
Berlin/Brandenburg	19 480
Mecklenburg-Vorpommern	41 090
Sachsen	6 608
Sachsen-Anhalt	100 690
Thüringen	35 639

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1907/92 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Julho de 1992**  
**relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 10 771 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º (¹):** 615/92
2. **Programa:** 1992
3. **Beneficiário (²):** Cabo Verde
4. **Representante do beneficiário (³):** Empresa Pública de Abastecimento (Empa), Praia, Caixa Postal 104 (tel.: 24 93 05; telex: 6054 EMPA); Mindelo, Caixa Postal 148 (tel.: 23 69/27 81; telegrama: EMPA, S. Vicente)
5. **Local ou país de destino:** Cabo Verde
6. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴):** ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f]
8. **Quantidade total:** 3 750 toneladas (9 000 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes:** 1 (em 2 partes: parte A1: 2 750 toneladas; parte A2: 1 000 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁵) (¹⁰):** ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II. A. 2. b) e II. A. 3]  
Inscrições em língua portuguesa
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** A1: Praia; A2: Mindelo
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 15 a 31. 8. 1992
18. **Data limite para o fornecimento:** 15. 9. 1992
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 28. 7. 1992, às 12 horas
21. **A. Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 11. 8. 1992, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 31. 8 a 15. 9. 1992
  - c) Data limite para o fornecimento: 30. 9. 1992**B. Em caso de terceiro concurso:**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 25. 8. 1992, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 15 a 30. 9. 1992
  - c) Data limite para o fornecimento: 15. 10. 1992
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁶):**

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex: 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷):** restituição aplicável em 23. 7. 1992, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1665/92 da Comissão (JO n.º 172 de 27. 6. 1992, p. 67)

## LOTE B

1. Acções nºs (¹): 1224/91 e 1225/91
2. Programa : 1991
3. Beneficiário (²): Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (³): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Haïti / Zaïre
6. Produto a mobilizar : arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900)
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIA.1.f]
8. Quantidade total : 738 toneladas (1 771 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1 (B1 : 702 toneladas ; B2 : 36 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação : ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos IIA.2.b) e IIA.3]; (⁵) (⁶) (⁷) (⁸)  
Inscrições em língua francesa  
Inscrições complementares na embalagem : B1 : « Haïti / Caritas N / 910361 / Port-au-Prince »  
B2 : « Zaïre / CINTERAD / 913452 / Kinshasa via Mata-di »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 31. 8. 1992
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 28. 7. 1992, às 12 horas
21. A. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 11. 8. 1992, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 31. 8 a 15. 9. 1992
  - c) Data limite para o fornecimento : —B. Em caso de terceiro concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 25. 8. 1992, às 12 horas,
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 30. 9. 1992
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁹):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (¹⁰): restituição aplicável em 23. 7. 1992, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1665/92 da Comissão (JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 67)



*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
  - certificado de origem.
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 295 01 32,
    - 296 10 97,
    - 295 01 30,
    - 296 20 05,
    - 296 33 04.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>7</sup>) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a:
- M. de Keyzer and Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (<sup>8</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (<sup>9</sup>) O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- (<sup>10</sup>) O ensaie deve ser feito antes do embarque.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1908/92 DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1302/92 e eleva a 800 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91<sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1302/92 da Comissão<sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 2 de Julho de 1992, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 300 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 800 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1302/92;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1302/92 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 800 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1992.

2. As regiões nas quais as 800 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1302/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 27.

## ANEXO

## « ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	45 342
Niedersachsen/Bremen	178 637
Nordrhein-Westfalen	170 158
Hessen	30 731
Rheinland-Pfalz	30 673
Baden-Württemberg	34 173
Bayern	82 197
Berlin/Brandenburg	41 792
Mecklenburg-Vorpommern	36 026
Sachsen	27 783
Sachsen-Anhalt	77 147
Thüringen	45 250

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1909/92 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Julho de 1992**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/92 e eleva a 150 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91<sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1307/92 da Comissão<sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido; que, pela sua comunicação de 2 de Julho de 1992, o Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 50 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 150 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1307/92;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1992.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1307/92 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 150 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1992.

2. As regiões nas quais os 150 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1307/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 42.

## ANEXO

## « ANEXO I

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
North	76 467
Midlands/East	34 798
South	38 735

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1910/92 DA COMISSÃO**

de 10 de Julho de 1992

relativo a uma medida especial de intervenção para o trigo duro na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que a produção de trigo duro na Grécia ultrapassa as necessidades desse país;

Considerando que as possibilidades de absorção desse excedente pelo mercado da Comunidade são muito limitadas;

Considerando que o mercado grego pode ser aliviado pela exportação, para os países terceiros, de uma parte das quantidades excedentárias de trigo duro; que, tendo em conta as cotações do mercado mundial do trigo duro, a exportação só é possível com o auxílio de uma restituição;

Considerando, todavia, que o regime da restituição referido no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 diz respeito à exportação a partir de qualquer Estado-membro; que um tal regime é, portanto, não só inadaptado à solução do problema em causa como pode também favorecer a exportação de trigo duro a partir de Estados-membros que se encontrem numa situação de mercado radicalmente oposta à da Grécia;

Considerando que, na ausência de medidas adequadas, se pode esperar a colocação em intervenção na Grécia de quantidades maciças de trigo duro, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, cuja única possibilidade de escoamento é, em todo o caso, a exportação para os países terceiros; que, com vista a evitar a intervenção atrás citada, é necessário tomar, na acepção do artigo 8º do referido regulamento, uma medida especial de intervenção destinada a aliviar o mercado grego; que é necessário, além disso, dar à referida medida o carácter de um encorajamento directo das exportações e evitar assim os custos muito importantes que resultariam, para o orçamento comunitário, de medidas de compra ou de armazenagem de produtos que deveriam, de seguida, ser, de qualquer modo, destinados à exportação; que a concessão de uma restituição, cujo montante é determinado pela adjudicação e apenas aplicável ao trigo duro produzido e exportado a partir da Grécia, pode constituir uma medida adequada para esse efeito;

Considerando que o objectivo da medida só justifica a concessão da restituição para o trigo duro que corresponde

à qualidade requerida para ser aceite na intervenção na Grécia, tal como definida pelo Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão<sup>(3)</sup>; que o organismo competente se deve assegurar da conformidade do trigo duro exportado com essa qualidade;

Considerando que a natureza e os objectivos da referida medida tornam adequada a aplicação a este respeito, *mutatis mutandis*, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como dos regulamentos adoptados para execução deste, nomeadamente, o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(4)</sup>, bem como o Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1975, que estabelece as regras de aplicação que dizem respeito à abertura do concurso da restituição à exportação no sector dos cereais<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 279/75, prevê, entre os compromissos do adjudicatário, a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma caução de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o respeito da obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que o bom desenrolar de um processo de adjudicação à exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É aplicável uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, para 300 000 toneladas de trigo duro produzido na Grécia e exportado a partir da Grécia.

<sup>(1)</sup> JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(3)</sup> JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 257 de 10. 9. 1986, p. 32.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

O artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como as disposições adoptadas para execução deste artigo, são aplicáveis, *mutatis muntandis*, à referida restituição.

2. O organismo de intervenção grego é encarregado da execução da medida prevista no nº 1.

#### Artigo 2º

1. Realizar-se-á uma adjudicação com vista a determinar o montante da restituição prevista no artigo 1º

2. A adjudicação respeitará às quantidades de trigo duro referidas no nº 1 do artigo 1º a exportar para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (¹).

3. O concurso estará aberto até 16 de Dezembro de 1992. Até essa data, proceder-se-á a adjudicações semanais, para os quais as datas de apresentação das propostas serão determinadas nos anúncios de concurso.

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção grego indicado no anúncio de concurso.

5. A adjudicação realizar-se-á em conformidade com o disposto no presente regulamento, bem como no Regulamento (CEE) nº 279/75.

#### Artigo 3º

Uma proposta só é válida quando :

- se referir a, pelo menos, 1 000 toneladas,
- for acompanhada :
  - de uma fixação antecipada do montante compensatório monetário grego válido no último dia de cada prazo de apresentação das propostas,
  - do compromisso previsto no nº 3, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 279/75 especificando que o certificado de exportação será pedido na Grécia.

#### Artigo 4º

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ecus por tonelada.

#### Artigo 5º

1. Em derrogação do disposto no nº1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, (²), os certificados de exportação emitidos em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75 serão, para a determinação do seu prazo de eficácia, considerados como emitidos na data de apresentação da proposta.

(¹) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

(²) JO nº L 33 de 2. 12. 1988, p. 1.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito de processo de adjudicação são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do segundo mês seguinte.

#### Artigo 6º

1. A Comissão decidirá de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 :

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Quando for fixado uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao ou aos proponentes cuja oferta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. A restituição adjudicada só pode ser concedida se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade requerida para a intervenção na Grécia, tal como definida pelo Regulamento (CEE) nº 689/92.

Com essa finalidade, o organismo competente fará realizar uma análise da mercadoria carregada e manterá à disposição da Comissão uma amostra suplementar de cada lote, colhida e selada na presença do adjudicatário ou do seu representante.

Os custos de amostragem e de análise serão a cargo do adjudicatário.

4. Se a qualidade não corresponder à definida no nº 3, a restituição será deduzida de um montante de 50 ecus por tonelada.

#### Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio do organismo de intervenção grego, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas, em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, o organismo de intervenção grego informará desse facto a Comissão, no mesmo prazo que o que está previsto na alínea anterior.

#### Artigo 8º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

#### Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Adjudicação semanal da restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII**

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

*ANEXO II*

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI-C-1, (ao cuidado de MM. Thibault/Brus)] são os seguintes :

- por telex : 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telecópia : — 295 01 32,  
— 296 10 97,  
— 296 20 05,  
— 296 20 08.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1911/92 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Julho de 1992**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1039/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que, sem prejuízo das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, durante um período determinado pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato

nos termos do nº 3, segundo parágrafo, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 do Conselho<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura em relação aos produtos nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, do quadro em anexo.

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativo ao produto nº 2 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90, durante um período de 60 dias a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, segundo parágrafo, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90;

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 28. 4. 1992, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

---

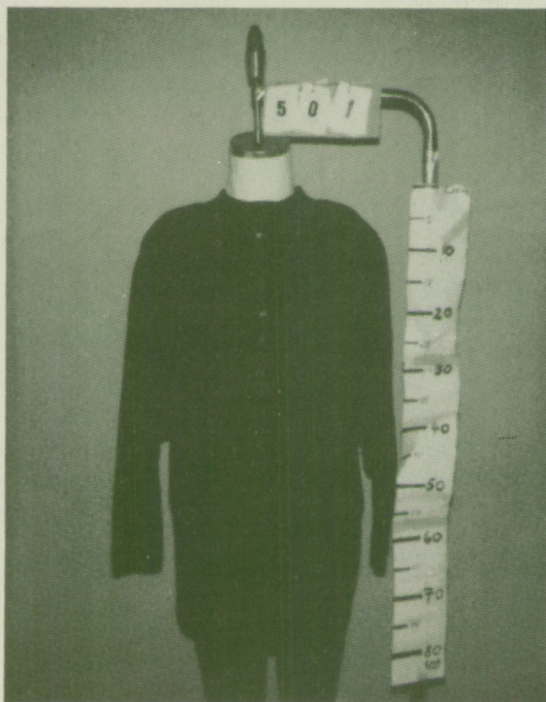
## ANEXO

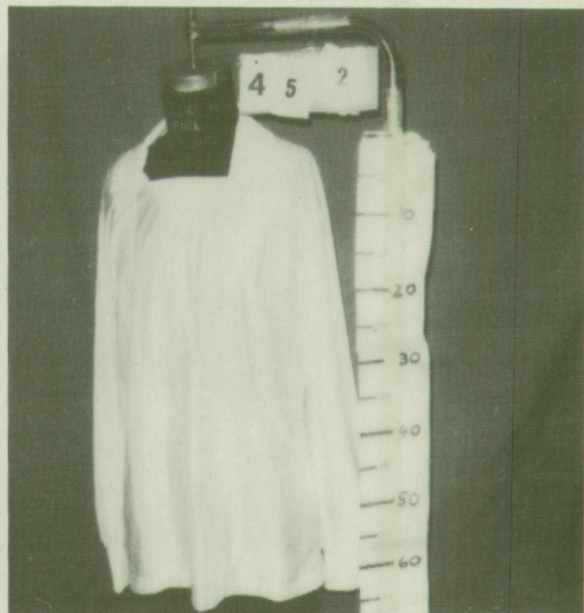
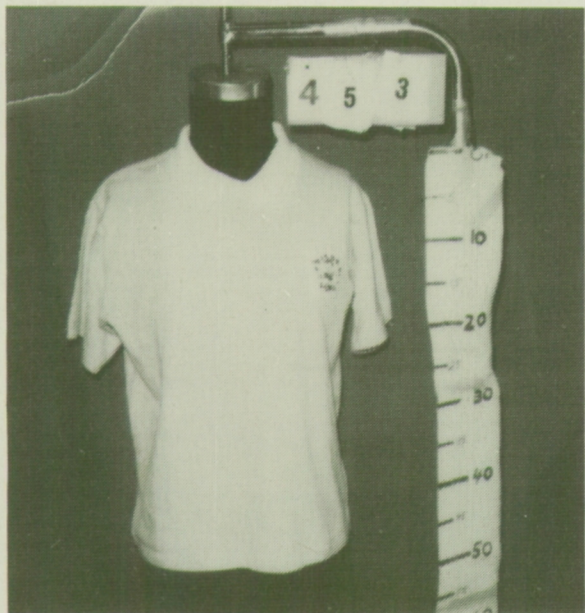
Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Peça de vestuário leve de malha de uma só cor (100 % algodão), destinada a cobrir a parte superior do corpo, que desce abaixo da cintura e tem mangas compridas. Apresenta um decote redondo chegado ao pescoço e rematado por uma tira de malha justa e subida (largura : 4 cm). Esta peça apresenta igualmente uma abertura parcial à frente que parte do decote e se fecha, por meio de botões, da direita para a esquerda, pregas nos ombros, bem como chumaços interiores (ver fotografia nº 501) (*).</p>	6106 10 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 do capítulo 61, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6106 e 6106 10 00. Ver igualmente as notas explicativas da nomenclatura combinada relativas ao código NC 6106.</p> <p>Atendendo a que apresenta características gerais das blusas-camiseiros (corte, guarnições e aspecto geral), esta peça não pode ser classificada como similar a um pulôver do código NC 6110.</p>
<p>2. Jogo de duas peças de vestuário apresentadas numa embalagem para venda a retalho, composto por :</p> <p>a) Uma peça de vestuário de malha com duas cores (80 % algodão e 20 % poliamida) de tipo aveludado, destinada a cobrir a parte superior do corpo, com mangas compridas e decote redondo sem abertura. Apresenta um cós retráctil aplicado no decote, outro na base e outro na extremidade das mangas (ver fotografia nº 504 A) (*);</p> <p>b) Uma calça confeccionada com tecido de malha de uma só cor (80 % algodão e 20 % poliamida) de tipo aveludado, que vai da cintura aos tornozelos e sem abertura na cintura. A peça é apertada ao nível da cintura por um elástico e apresenta um cós retráctil aplicado nas extremidades inferiores (ver fotografia nº 504 B) (*).</p>	6108 31 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 8 do capítulo 61, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6108, 6108 31 e 6108 31 90.</p> <p>Tendo em conta o seu aspecto geral e a natureza do seu tecido, este jogo de duas peças deve considerar-se como um pijama.</p>
<p>3. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), destinada a cobrir a parte superior do corpo, que desce abaixo da cintura, com uma gola sobrepondo o lado direito sobre o lado esquerdo, sem abertura, de malha com nervuras e mangas curtas.</p> <p>Esta peça apresenta também um elemento decorativo ao nível do peito, bem como uma bainha na extremidade das mangas e na base (ver fotografia nº 453) (*).</p>	6110 20 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelo descritivo dos códigos NC 6110, 6110 20 e 6110 20 99, bem como pelas notas explicativas do código NC 6110.</p> <p>Trata-se de uma peça de vestuário semelhante a um pulôver.</p>
<p>4. Peça de vestuário de malha (100 % fibras sintéticas), destinada a cobrir a parte superior do corpo, que desce abaixo da cintura, com uma gola sem abertura e mangas compridas, apresentando um cós retráctil na extremidade das mangas e uma bainha na base.</p> <p>Esta peça apresenta igualmente uma parte triangular inserida à frente, ao nível do decote, de malha com nervuras (ver fotografia nº 452) (*).</p>	6110 30 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelo descritivo dos códigos NC 6110, 6110 30 e 6110 30 99, bem como pelas notas explicativas do código NC 6110.</p>
<p>5. Peça de vestuário confeccionada a partir de borracha alveolar recoberta em cada face por tecido de malha, destinada a cobrir a parte inferior do corpo que vai da cintura até aos joelhos, envolvendo separadamente as pernas, sem abertura. As costuras desta peça estão cobertas por uma fita elástica (calção) (<i>short</i>) (ver fotografia nº 503) (*).</p>	6113 00 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 e) do capítulo 95, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6113 e 6113 00 10.</p>

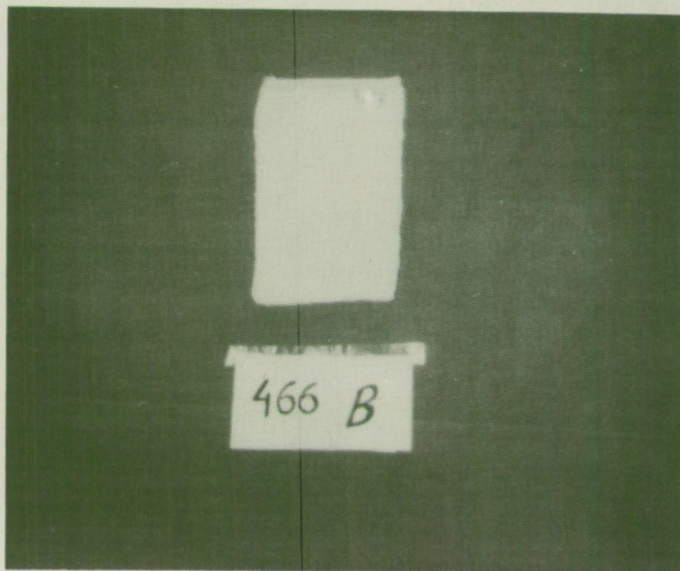
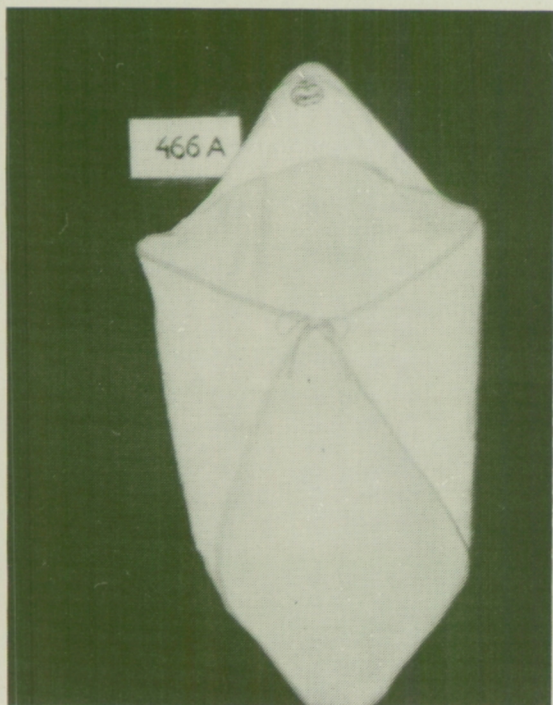
(\*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.

(1)	(2)	(3)
6. Artigos para calçar de malha, sem solas aplicadas (composição em fibras têxteis: 85 % fibras acrílicas, 13 % nylon, 2 % outras fibras), com tiras antiderrapantes de policloreto de vinilo (PVC) aplicadas sobre a parte em contacto com o solo e destinadas a facilitar a marcha sobre superfícies escorregadias (ver fotografia nº 467) (*).	6115 93 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6115, 6115 93 e 6115 93 99.
7. Jogo de artigos têxteis confeccionados em tecidos turcos (100 % algodão), apresentados numa embalagem para venda a retalho, composto por:		A classificações são determinadas pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada bem como pelo descritivo dos códigos NC 6209, 6209 20 00, 6302 e 6302 60 00.
a) Um artigo de bebé, de forma rectangular, em que um dos lados está provido de um capuz com um elemento decorativo aplicado. Em duas das extremidades apresenta dois cordões destinados a ser atados ao nível da cintura (roupão de banho) (ver fotografia nº 466 A) (*);	6209 20 00	Este jogo de artigos têxteis não pode ser considerado como um sortido. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à regra geral 3 b), ponto X b), para a interpretação da nomenclatura.
b) Uma luva de toucador de forma rectangular (ver fotografia nº 466 B) (*);	6302 60 00	
c) Um babadoiro (babete) com dois cordões para atar ao nível da nuca (ver fotografia nº 466 C) (*).	6209 20 00	
8. Artigo confeccionado em malha elástica, que envolve o tornozelo e uma parte do pé e apresenta um orifício ao nível do calcanhar. As extremidades e os bordos do orifício estão providos de uma tira de borracha que aperta (pé elástico) (ver fotografia nº 469) (*).	6307 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 b) do capítulo 90, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 10.
9. Artigo confeccionado a partir de borracha alveolar recoberto em cada face por tecido de malha, que aperta o joelho e uma parte da perna e apresenta um orifício ao nível da rótula. Apresenta igualmente na parte posterior uma fita elástica que cobre a costura (joalheira) (ver fotografia nº 502) (*).	6307 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 b) do capítulo 90, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 10.

(\*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.











**REGULAMENTO (CEE) Nº 1912/92 DA COMISSÃO**

de 10 de Julho de 1992

**que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente determinar, para o sector da carne de bovino e para a campanha de comercialização de 1992/1993, por um lado, as quantidades de carne e de produtos transformados da estimativa de abastecimento específica que beneficiam de uma isenção dos direitos niveladores aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade, e, por outro, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento do arquipélago em carne e em animais reprodutores originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão <sup>(2)</sup>; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de bovino no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever

um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de bovino que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.

*Artigo 2º*

1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada no anexo II.
2. Os produtos beneficiários da ajuda serão designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, em especial, no sector 6 do seu anexo.
3. As carnes de bovino de intervenção vendidas para exportação antes de 1 de Julho de 1992 que não tenham beneficiado de restituições não podem beneficiar do regime de ajudas previsto no presente regulamento.

*Artigo 3º*

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para o fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade bem como o número de animais que dela beneficiam são fixados no anexo III.

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

*Artigo 4º*

Espanha designará a autoridade competente para :

- a) A emissão dos certificados de importação ;
- b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 ;
- c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

*Artigo 5º*

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1695/92.

*Artigo 6º*

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se :

- a) Não exceder a quantidade máxima disponível para cada grupo de produtos publicada por Espanha ;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas.

2. Os certificados são emitidos no décimo dia útil de cada mês.

*Artigo 7º*

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.
2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

*Artigo 8º*

O pagamento das ajudas previstas nos artigos 2º e 3º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

*Artigo 9º*

Os montantes das ajudas referidas nos artigos 2º e 3º serão alterados sempre que a situação do mercado o exigir.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	9 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	27 000
1602 50	Outras preparações e conservas com carne ou miudezas da espécie bovina doméstica	2 500

## ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
0201 10 10 100	65
0201 10 10 900	88
0201 10 90 110 (1)	85
0201 10 90 190	65
0201 10 90 910 (1)	115
0201 10 90 990	88
0201 20 21 000	88
0201 20 29 100 (1)	115
0201 20 29 900	88
0201 20 31 000	65
0201 20 39 100 (1)	85
0201 20 39 900	65
0201 20 51 100	110,50
0201 20 51 900	65
0201 20 59 110 (1)	146
0201 20 59 190	110,50
0201 20 59 910 (1)	85
0201 20 59 990	65
0201 20 90 700	65
0201 30 00 100 (2)	208,50
0201 30 00 150 (6)	125
0201 30 00 190 (6)	84
<hr/>	
0202 10 00 100	65
0202 10 00 900	88
0202 20 10 000	88
0202 20 30 000	65
0202 20 50 100	110,50
0202 20 50 900	65
0202 20 90 100	65
0202 30 90 400 (6)	125
0202 30 90 500 (6)	84

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
1602 50 10 120	108 <sup>(*)</sup>
1602 50 10 140	96 <sup>(*)</sup>
1602 50 10 160	77 <sup>(*)</sup>
1602 50 10 170	51 <sup>(*)</sup>
1602 50 10 190	51
1602 50 10 240	36
1602 50 10 260	26
1602 50 10 280	16
1602 50 90 125	116 <sup>(*)</sup>
1602 50 90 135	73 <sup>(*)</sup>
1602 50 90 195	36
1602 50 90 325	103 <sup>(*)</sup>
1602 50 90 335	65 <sup>(*)</sup>
1602 50 90 395	36
1602 50 90 425	77 <sup>(*)</sup>
1602 50 90 435	48,50 <sup>(*)</sup>
1602 50 90 495	36
1602 50 90 505	36
1602 50 90 525	77 <sup>(*)</sup>
1602 50 90 535	48,50 <sup>(*)</sup>
1602 50 90 595	36
1602 50 90 615	36
1602 50 90 625	16
1602 50 90 705	36
1602 50 90 805	26
1602 50 90 905	16

*Nota:* Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (alterado).

### ANEXO III

**Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993**

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina <sup>(*)</sup>	4 300	750

<sup>(\*)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1913/92 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1992

que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é conveniente determinar, para o sector da carne de bovino e para a campanha de comercialização de 1992/1993, por um lado, as quantidades de carne fresca ou refrigerada e congelada da estimativa de abastecimento específica para a Madeira que beneficiam de uma isenção dos direitos niveladores aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento dos Açores e da Madeira em carne e em animais reprodutores originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica dos Açores e da Madeira e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1692/92 da Comissão <sup>(2)</sup>; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de bovino no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento é aplicável a

partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.

*Artigo 2º*

1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada no anexo II.
2. Os produtos beneficiários da ajuda serão designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, em especial, no sector 6 do seu anexo.

*Artigo 3º*

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para o fornecimento aos Açores e à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, bem como o número de animais que dela beneficiam são fixados no anexo III.

*Artigo 4º*

Portugal designará a autoridade competente para:

- a) A emissão dos certificados de importação;
- b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92;
- c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

*Artigo 5º*

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1696/92.

*Artigo 6º*

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se :

- a) Não exceder a quantidade máxima disponível para cada grupo de produtos, publicada por Portugal ;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas.

2. Os certificados são emitidos no décimo dia útil da cada mês.

*Artigo 7º*

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

*Artigo 8º*

O pagamento das ajudas previstas nos artigos 2º e 3º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

*Artigo 9º*

Os montantes das ajudas referidas nos artigos 2º e 3º serão alterados sempre que a situação do mercado o exigir.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou congeladas	1 200
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	2 000

## ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ECU/100 kg peso líquido)
0201 10 10 100	65
0201 10 10 900	88
0201 10 90 110 (*)	85
0201 10 90 190	65
0201 10 90 910 (*)	115
0201 10 90 990	88
0201 20 21 000	88
0201 20 29 100 (*)	115
0201 20 29 900	88
0201 20 31 000	65
0201 20 39 100 (*)	85
0201 20 39 900	65
0201 20 51 100	110,50
0201 20 51 900	65
0201 20 59 110 (*)	146
0201 20 59 190	110,50
0201 20 59 910 (*)	85
0201 20 59 990	65
0201 20 90 700	65
0201 30 00 100 (*)	208,50
0201 30 00 150 (*)	125
0201 30 00 190 (*)	84
<hr/>	
0202 10 00 100	65
0202 10 00 900	88
0202 20 10 000	88
0202 20 30 000	65
0202 20 50 100	110,50
0202 20 50 900	65
0202 20 90 100	65
0202 30 90 400 (*)	125
0202 30 90 500 (*)	84

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (alterado).

## ANEXO III

## PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ECU/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (*)	150	750

## PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ECU/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (*)	200	750

(\*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1914/92 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3664/91, que estabelece as medidas transitórias relativas aos vinhos aromatizados, às bebidas aromatizadas à base de vinho e aos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3664/91 da Comissão<sup>(2)</sup> estabelece medidas transitórias relativas aos vinhos aromatizados, às bebidas aromatizadas à base de vinho e aos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas;

Considerando que é conveniente prorrogar o prazo previsto para a completção da elaboração dos produtos comunitários e importados referidos no Regulamento (CEE) nº 1601/91 e que podem ser introduzidos em primeira comercialização até 16 de Dezembro de 1992, mediante apresentação conforme ao disposto em vigor antes de 17 de Dezembro de 1991, dado que esse prazo se revelou ser demasiado curto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de aplicação para os vinhos aromatizados, as bebidas

aromatizadas à base de vinho e os *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3664/91 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Os produtos comunitários e importados, referidos no Regulamento (CEE) nº 1601/91, cujo início de elaboração se verificou antes de 17 de Dezembro de 1991 e cuja elaboração esteja terminada antes de 17 de Outubro de 1992, em conformidade com as disposições em vigor antes de 17 de Dezembro de 1991, podem ser introduzidos em primeira comercialização até 16 de Dezembro de 1992, mediante apresentação conforme a essas disposições. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 17 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 348 de 17. 12. 1991, p. 53.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1915/92 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1992

que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 1754/92<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 956/92 da Comissão, de 15 de Abril de 1992, que fixa os preços de referência das cerejas relativamente à campanha de 1992<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 115,49 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Julho de 1992;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão<sup>(4)</sup>,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às cerejas originárias da República Federativa Checa e Eslovaca se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às cerejas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de cerejas (código NC ex 0809 20) originárias da República Federativa Checa e Eslovaca será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 45,96 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Julho de 1992.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

(3) JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 27.

(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 209 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1916/92 DA COMISSÃO**

de 10 de Julho de 1992

**que fixa as médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite das quatro últimas campanhas, de 1987/1988 a 1990/1991, em relação à Itália**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 356/92<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3500/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que, para efeitos da concessão da ajuda à produção, em relação aos olivicultores que produzam menos de 500 quilogramas de azeite, o artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84 prevê que, antes de 1 de Dezembro da campanha em curso, a Comissão determine as médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite das quatro últimas campanhas;

Considerando que os dados fornecidos por Itália, actualmente disponíveis e verificáveis, permitem fixar as médias dos rendimentos também em relação a este país;

Considerando que se afigura adequado fixar esses rendimentos por zonas homogéneas, tal como definidas no Regulamento (CEE) nº 2341/90 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3516/90<sup>(6)</sup>, salvo em relação aos municípios que tenham rendimentos diferentes dos das zonas a que pertencem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite das quatro últimas campanhas, de 1987/1988 a 1990/1991, em relação a Itália são fixadas em anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.<sup>(4)</sup> JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 3.<sup>(5)</sup> JO nº L 214 de 10. 8. 1990, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 340 de 6. 12. 1990, p. 13.

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Rendimiento medio en aceitunas y en aceite de oliva durante las campañas de 1987/88 a 1990/91

Gennemsnitsudbytter i oliven og olie i produktionsårene 1987/1988 til 1990/1991

Durchschnittsertrag an Oliven und Öl in den Wirtschaftsjahren 1987/1988 bis 1990/1991

Μέση απόδοση σε ελιές και σε ελαιόλαδο κατά τη διάρκεια των περιόδων εμπορίας 1987/88 έως 1990/91

Average yields of olives and olive oil in the 1987/88 to 1990/91 marketing years

Rendements moyens en olives et en huile au cours des campagnes 1987/1988 à 1990/1991

Rese medie d'olive e di olio d'oliva nel corso delle campagne dal 1987/1988 al 1990/1991

Gemiddeld rendement aan olijven en olijfolie tijdens de verkoopseizoenen van 1987/1988 tot en met 1990/1991

Rendimento médio em azeitonas e em óleo durante as campanhas de 1987/1988 a 1990/1991

(1)	(2)	(3)	(4)
Ayuntamientos / Provincia	Zona	kg aceitunas/árbol	kg aceite/100 kg aceitunas
Kommune / Provins	Zone	kg oliven/træ	kg olie/100 kg oliven
Gemeinde / Provinz	Zone	kg Oliven/Baum	kg Öl/100 kg Oliven
Κοινότητα / Επαρχία	Ζώνη	kg ελαιοκάρπου/δένδρο	kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου
Commune / Province	Zone	Olives kg/tree	Oil kg/100 kg olives
Communes / Province	Zone	kg olives/arbre	kg huile/100 kg olives
Comune / Provincia	Zona	kg olive/albero	kg olio/100 kg olive
Gemeenten / Provincie	Zone	kg olijven/boom	kg olie/100 kg olijven
Municípios / Província	Zona	kg azeitonas/árvore	kg azeite/100 kg azeitonas

(1)	(2)	(3)	(4)
<b>AGRIGENTO</b>			
	1	12,80	20,50
	2	22,00	20,80
<b>ANCONA</b>			
	1	9,00	19,30
	2	13,00	19,30
ANCONA	2	13,30	19,30
CAMERANO	2	13,30	19,30
CAMERATA PICENA	2	13,30	19,30
CASTEL COLONNA	2	13,30	19,30
CASTELFIDARDO	2	13,30	19,30
CHIARAVALLE	2	13,30	19,30
FALCONARA MARITTIMA	2	13,30	19,30
LORETO	2	13,30	19,30
MONTE SAN VITO	2	13,30	19,30
MONTEMARCIANO	2	13,30	19,30
MONTERADO	2	13,30	19,30
NUMANA	2	13,30	19,30
OFFAGNA	2	13,30	19,30
OSIMO	2	13,30	19,30
RIPE	2	13,30	19,30
SENIGALLIA	2	13,30	19,30
SIROLO	2	13,30	19,30
<b>AREZZO</b>			
	1	11,00	20,00
	2	7,50	19,30

(1)	(2)	(3)	(4)
<b>ASCOLI PICENO</b>			
	1	13,50	18,80
<b>APPIGNANO DEL TRONTO</b>			
	1	11,50	19,00
	2	10,30	19,30
<b>AVELLINO</b>			
	1	8,50	17,50
	2	11,00	18,50
	3	16,30	18,30
	4	15,30	19,30
<b>SANT'ANGELO ALL'ESCA</b>			
	4	14,00	19,30
<b>BARI</b>			
	1	43,30	20,50
	2	27,00	19,80
<b>MOLA DI BARI</b>			
	2	25,50	19,50
<b>BARLETTA</b>			
	2	27,30	19,50
	3	20,50	18,80
<b>MOLFETTA</b>			
	3	19,00	18,50
<b>CORATO</b>			
	3	21,50	19,30
<b>CONVERSANO</b>			
	3	21,80	19,30
<b>PALO DEL COLLE</b>			
	3	22,50	19,00
<b>BISCEGLIE</b>			
	3	22,80	19,00
<b>BITONTO</b>			
	3	24,30	19,30
<b>CANOSA DI PUGLIA</b>			
	3	24,30	19,30
<b>TRANI</b>			
	3	24,30	19,30

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	4	19,00	19,00		4	5,30	16,00
CELLAMARE	4	17,50	18,50	GARDONE VAL TROMPIA	4	6,80	16,00
MODUGNO	4	18,50	18,50		5	10,50	17,50
CASTELLANA GROTTA	4	19,30	18,80	LIMONE SUL GARDA	5	9,30	17,80
SANNICANDRO DI BARI	4	19,50	18,80				
CASAMASSIMA	4	20,50	18,80	<b>BRINDISI</b>			
VALENZANO	4	21,30	19,30		1	50,50	21,00
TERLIZZI	4	22,30	19,50		2	41,30	18,00
ACQUAVIVA DELLE FONTI	4	22,80	19,00	SAN VITO DEI NORMANNI	2	42,50	19,50
	5	12,00	18,80	SAN PIETRO VERNOTICO	2	44,30	19,00
RUTIGLIANO	5	16,30	18,50	CAROVIGNO	2	45,80	19,80
SAMMICHELE DI BARI	5	16,30	18,50	OSTUNI	2	47,00	20,50
TURI	5	17,30	18,80		3	38,30	17,50
ADELFA	5	18,30	18,80	SAN PANCRAZIO SALENTINO	3	38,30	17,80
TORITTO	5	18,80	19,00	CEGLIE MESSAPICO	3	40,80	18,50
RUVO DI PUGLIA	5	20,00	19,30	BRINDISI	3	41,50	18,00
BINETTO	5	21,00	19,30	ORIA	3	41,80	18,50
GRUMO APPULA	5	21,00	19,30	TORCHIAROLO	3	42,50	19,00
	6	11,50	18,80	TORRE SANTA SUSANNA	3	43,00	19,00
PUTIGNANO	6	12,30	19,00		4	36,30	17,50
LOCOROTONDO	6	13,00	18,80	FRANCAVILLA FONTANA	4	37,30	18,00
CASSANO DELLE MURGE	6	16,30	18,80	ERCHIE	4	40,50	19,00
	7	11,30	18,50		5	24,00	19,00
<b>BENEVENTO</b>				SAN MICHELE SALENTINO	5	34,80	18,00
	1	18,00	18,00	VILLA CASTELLI	5	36,00	18,80
AMOROSI	1	17,00	18,30	LATIANO	5	36,30	17,00
ARPAIA	1	17,00	18,30				
ARPAISE	1	17,00	18,30	<b>CAGLIARI</b>			
CALVI	1	17,00	18,30		1	21,80	18,00
CAMPOLI DEL MONTE TABURNO	1	17,00	18,30	QUARTUCCIU	1	17,00	18,00
CASTELPOTO	1	17,00	18,30	VILLAPERUCCIO	1	17,00	18,00
CUSANO MUTRI	1	17,00	18,30		2	17,00	18,00
DUGENTA	1	17,00	18,30		3	14,80	18,00
LIMATOLA	1	17,00	18,30		4	12,80	18,00
PADULI	1	17,00	18,30	GUAMAGGIORE	4	13,80	18,00
PIETRAROJA	1	17,00	18,30	VILLAMASSARGIA	4	13,80	18,00
PUGLIANELLO	1	17,00	18,30				
SAN GIORGIO DEL SANNIO	1	17,00	18,30	<b>CALTANISSETTA</b>			
SAN MARTINO SANNITA	1	17,00	18,30		1	17,30	20,00
SAN NAZZARO	1	17,00	18,30				
SAN NICOLA MANFREDI	1	17,00	18,30	<b>CAMPOBASSO</b>			
SANT'ANGELO A CUPOLO	1	17,00	18,30		1	21,30	18,50
SANT'ARCANGELO TRIMONTE	1	17,00	18,30		2	18,80	19,00
TELESE	1	17,00	18,30		3	14,30	18,80
	2	15,50	20,30				
CASALDUNI	2	15,00	20,00	<b>CASERTA</b>			
MOLINARA	2	15,00	20,00		1	16,30	18,80
SANTA CROCE DEL SANNIO	2	15,00	20,00	GALLUCCIO	1	13,30	18,80
	3	12,80	19,00	LIBERI	1	13,30	18,80
<b>BERGAMO</b>				PIETRAMELARA	1	13,30	18,80
	1	8,00	17,00	PIETRAVAIRANO	1	13,30	18,80
<b>BOLOGNA</b>				CASTEL CAMPAGNANO	1	14,30	18,80
	1	12,50	14,80	CASTEL DI SASSO	1	14,30	18,80
<b>BRESCIA</b>				MARZANO APPIO	1	14,30	18,80
	1	11,80	17,80	PONTELATONE	1	14,30	18,80
	2	12,50	16,50	SAN POTITO SANNITICO	1	14,30	18,80
<b>MARONE</b>				VAIRANO PATENORA	1	14,30	18,80
	2	12,00	17,30	ARIENZO	1	15,30	18,50
	3	9,50	16,30	SAN FELICE A CANCELLO	1	15,30	18,50
GARDONE RIVIERA	3	8,00	16,30	SESSA AURUNCA	1	15,30	18,80
SIRMIONE	3	8,00	16,30	BELLONA	1	17,30	18,50
				CERVINO	1	17,30	18,50
				FALCIANO DEL MASSICO	1	17,30	18,50
				GIANO VETUSTO	1	17,30	18,50

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
PIGNATARO MAGGIORE	1	17,30	18,50		3	31,30	20,30
SAN PRISCO	1	17,30	18,50	BRIATICO	3	27,50	20,00
SANTA MARIA A VICO	1	17,30	18,50	FILOGASO	3	27,50	20,00
SPARANISE	1	17,30	18,50	MILETO	3	29,30	20,00
	2	12,00	19,50	ANDALI	3	30,00	20,00
ALVIGNANO	2	13,00	19,50	LIMBADI	3	30,00	20,00
CAIANELLO	2	13,00	19,50	SAN NICOLA DA CRISSA	3	30,00	20,00
CAPRIATI A VOLTURNO	2	13,00	19,50	GIZZERIA	3	33,80	20,50
FONTEGRECA	2	13,00	19,50		4	25,80	20,30
FORMICOLA	2	13,00	19,50	SPILINGA	4	21,80	20,00
GIOIA SANNITICA	2	13,00	19,50	STEFANACONI	4	21,80	20,00
PIEDIMONTE MATESE	2	13,00	19,50	AMATO	4	24,00	20,30
RAVISCANINA	2	13,00	19,50	CARFIZZI	4	24,00	20,30
RUVIANO	2	13,00	19,50	CASTELSILANO	4	24,00	20,30
SAN PIETRO INFINE	2	13,00	19,50	DRAPIA	4	24,00	20,30
TORA E PICCILLI	2	13,00	19,50	FILANDARI	4	24,00	20,30
CASTELLO DEL MATESE	2	14,00	19,30	IONADI	4	24,00	20,30
CELLOLE	2	14,00	19,50	ISCA SULLO IONIO	4	24,00	20,30
CURTI	2	14,00	19,30	MARCELLINARA	4	24,00	20,30
ROCCA D'EVANDRO	2	14,00	19,30	MIGLIERINA	4	24,00	20,30
SANTA MARIA CAPUA VETERE	2	14,00	19,50	PARGHELIA	4	24,00	20,30
CAIAZZO	2	15,00	19,50	PETRONÀ	4	24,00	20,30
MONDRAGONE	2	15,00	19,50	PIZZO	4	24,00	20,30
PIANA DI MONTE VERNA	2	15,00	19,50	RICADI	4	24,00	20,30
CAPUA	2	16,00	19,30	SAN COSTANTINO CALABRO	4	24,00	20,30
CASAGIOVE	2	16,00	19,30	SAN GREGORIO D'IPONA	4	24,00	20,30
CASAPULLA	2	16,00	19,30	SAN PIETRO APOSTOLO	4	24,00	20,30
CASERTA	2	16,00	19,30	SAN SOSTENE	4	24,00	20,30
CASTEL MORRONE	2	16,00	19,30	SAN VITO SULLO IONIO	4	24,00	20,30
				SERRASTRETTA	4	24,00	20,30
CATANIA				TROPEA	4	24,00	20,30
	1	25,30	19,30	VIBO VALENTIA	4	24,00	20,30
BELPASSO	1	26,50	19,30	ZACCANOPOLI	4	24,00	20,30
RAMACCA	1	26,50	19,30	ZAMBRONE	4	24,00	20,30
	2	20,80	18,00	ZUNGRI	4	24,00	20,30
PALAGONIA	2	21,50	18,00	CARAFFA DI CATANZARO	4	26,50	20,30
	3	16,00	17,30	CIRÒ MARINA	4	26,50	20,30
				CORTALE	4	26,50	20,30
CATANZARO				COTRONEI	4	26,50	20,30
	1	42,80	20,50	GAGLIATO	4	26,50	20,30
FILADELFIA	1	37,80	20,30	GEROCARNE	4	26,50	20,30
FRANCICA	1	37,80	20,30	GIRIFALCO	4	26,50	20,30
FEROLETO ANTICO	1	40,30	20,50	JACURSO	4	26,50	20,30
PIANOPOLI	1	40,30	20,50	SORIANO CALABRO	4	26,50	20,30
	2	31,50	20,00	ZAGARISE	4	26,50	20,30
CESSANITI	2	29,80	20,00	BADOLATO	4	27,80	20,50
ROMBIOLO	2	29,80	20,00	CATANZARO	4	27,80	20,50
SAN MANGO D'AQUINO	2	29,80	20,00	GUARDAVALLE	4	27,80	20,50
CERVA	2	32,30	20,00	ROCCA DI NETO	4	27,80	20,50
GASPERINA	2	32,30	20,00	ROCCABERNARDA	4	27,80	20,50
MONTAURO	2	32,30	20,00	SELLIA MARINA	4	27,80	20,50
MONTEPAONE	2	32,30	20,00	SIMERI CRICHI	4	27,80	20,50
MONTEROSSO CALABRO	2	32,30	20,00	SOVERATO	4	27,80	20,50
SAN FLORO	2	32,30	20,00	BORGIA	4	30,30	20,80
SATRIANO	2	32,30	20,00	MESORACA	4	30,30	20,80
STALETTI	2	32,30	20,00	PETILIA POLICASTRO	4	30,30	20,80
FRANCAVILLA ANGITOLA	2	33,50	20,30		5	18,50	19,80
PALERMITI	2	33,50	20,30	ALBI	5	20,80	20,00
PETRIZZI	2	33,50	20,30	CARDINALE	5	20,80	20,00
SANT'ANDREA APOSTOLO DELLO				CHIARAVALLE CENTRALE	5	20,80	20,00
IONIO	2	33,50	20,30	FOSSATO SERRALTA	5	20,80	20,00
SETTINGIANO	2	33,50	20,30	MAGISANO	5	20,80	20,00
AMARONI	2	36,00	20,50	NARDODIPACE	5	20,80	20,00
NOCERA TIRINESE	2	36,00	20,50	PALLAGORIO	5	20,80	20,00
SQUILLACE	2	36,00	20,50	PENTONE	5	20,80	20,00
VALLEFIORITA	2	36,00	20,50	PLATANIA	5	20,80	20,00
				SAVELLI	5	20,80	20,00

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
TAVERNA	5	20,80	20,00	SAN MARCO ARGENTANO	3	28,50	20,80
UMBRIATICO	5	20,80	20,00	SARACENA	3	28,50	20,80
VERZINO	5	20,80	20,00	SPEZZANO ALBANESE	3	28,50	20,80
CIRÒ	5	23,30	20,00	TARSIA	3	28,50	20,80
CRUCOLI	5	23,30	20,00		4	21,50	20,50
FALERNA	5	23,30	20,00	ACQUAPPESA	4	17,50	20,80
TIRIOLO	5	24,50	20,30	AIETA	4	17,50	20,80
				PLATACI	4	17,50	20,80
CHIETI	1	8,00	18,50	ACRI	4	27,80	20,80
	2	12,80	19,00	AIELLO CALABRO	4	27,80	20,80
ALTINO	2	13,30	19,30	CALOPEZZATI	4	27,80	20,80
GUARDIAGRELE	2	14,80	19,00	CALOVETO	4	27,80	20,80
SANTEUSANIO DEL SANGRO	2	14,80	19,00	CARIATI	4	27,80	20,80
	3	20,30	18,80	CROPALATI	4	27,80	20,80
CASTEL FRENTANO	3	19,30	18,30	MANDATORICCIO	4	27,80	20,80
MONTEODORISIO	3	19,30	18,30	PALUDI	4	27,80	20,80
ATESSA	3	19,80	18,50	PIETRAPAOLA	4	27,80	20,80
SCERNI	3	19,80	18,50	SCALA COELI	4	27,80	20,80
BUCCHIANICO	3	21,80	18,50	SERRA D'AIELLO	4	27,80	20,80
CHIETI	3	21,80	18,50		5	20,50	20,50
ORSOGNA	3	23,30	18,50	FIUMEFREDDO BRUZIO	5	16,50	20,80
	4	24,80	18,50		6	13,00	20,80
ROCCA SAN GIOVANNI	4	21,30	18,50	CAMPANA	6	17,00	20,50
FRANCAVILLA AL MARE	4	21,80	18,80	FAGNANO CASTELLO	6	17,00	20,50
FRISA	4	21,80	18,80	LAGO	6	17,00	20,50
MIGLIANICO	4	21,80	18,80	MALITO	6	17,00	20,50
MOZZAGROGNA	4	21,80	18,80	MALVITO	6	17,00	20,50
RIPA TEATINA	4	21,80	18,80	MOTTAFOLLONE	6	17,00	20,50
SAN VITO CHIETINO	4	21,80	18,80	PEDIVIGLIANO	6	17,00	20,50
SANTA MARIA IMBARO	4	21,80	18,80	PIETRAFITTA	6	17,00	20,50
TREGLIO	4	21,80	18,80	ROVITO	6	17,00	20,50
FOSSACESIA	4	23,30	18,50	SAN GIOVANNI IN FIORE	6	17,00	20,50
LANCIANO	4	23,30	18,50	SAN SOSTI	6	17,00	20,50
VASTO	4	23,80	18,00	SCIGLIANO	6	17,00	20,50
CASALBORDINO	4	24,30	18,30	TREBISACCE	6	17,00	20,50
ORTONA	4	24,30	18,30	TRENTA	6	17,00	20,50
TORINO DI SANGRO	4	24,30	18,30	LONGOBUCCO	6	23,30	20,80
				ENNA			
COMO	1	10,00	17,30		1	17,30	20,00
				FIRENZE			
COSENZA	1	34,30	20,80		1	8,50	18,30
	1	35,50	20,80	VAGLIA	1	9,80	18,50
CASSANO ALLO IONIO	1	48,00	20,80	VAIANO	1	9,80	18,50
CORIGLIANO CALABRO	1	48,00	20,80		2	9,50	18,50
ROSSANO	1	48,00	20,80	CALENZANO	2	10,00	18,50
	2	30,80	20,80	MONTEMURLO	2	10,00	18,50
TERRANOVA DA SIBARI	2	32,00	20,80		3	11,30	18,80
	3	21,00	20,50	CARMIGNANO	3	9,30	18,50
ROCCA IMPERIALE	3	17,00	20,80	FOGGIA			
ALTOMONTE	3	22,30	20,50		1	32,30	18,30
CERCHIARA DI CALABRIA	3	22,30	20,50	CHIEUTI	1	28,30	19,00
SANTA SOFIA D'EPIRO	3	22,30	20,80		2	25,00	20,50
BISIGNANO	3	27,30	20,80	CARPINO	2	30,30	20,30
COSENZA	3	27,30	20,80		3	14,00	20,00
FIRMO	3	27,30	20,80	BICCARI	3	15,00	20,00
FRANCAVILLA MARITTIMA	3	27,30	20,80	FOGGIA	3	15,80	19,80
FRASCINETO	3	27,30	20,80	SANNICANDRO GARGANICO	3	16,50	20,30
LUZZI	3	27,30	20,80	VOLTURNINO	3	16,50	20,30
MONTALTO UFFUGO	3	27,30	20,80	CASALNUOVO MONTEROTARO	3	16,80	19,80
RENDE	3	27,30	20,80	CASTELNUOVO DELLA DAUNIA	3	16,80	19,80
SAN BASILE	3	27,30	20,80	PIETRAMONTECORVINO	3	16,80	19,80
CASTROVILLARI	3	28,50	20,80	LUCERA	3	17,80	20,00
ROGGIANO GRAVINA	3	28,50	20,80	CASALVECCHIO DI PUGLIA	3	18,30	20,00
SAN LORENZO DEL VALLO	3	28,50	20,80				



(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
DELICETO	3	18,30	20,00	PERINALDO	2	4,00	23,30
APRICENA	3	19,30	20,30	PIEVE DI TECO	2	4,00	23,30
LESINA	3	19,30	20,30	PIGNA	2	4,00	23,30
POGGIO IMPERIALE	3	19,30	20,30	POMPEIANA	2	4,00	23,30
TROIA	3	19,50	19,80	ROCCHETTA NERVINA	2	4,00	23,30
CAGNANO VARANO	3	21,30	20,30	TERZORIO	2	4,00	23,30
STORNARA	3	22,00	20,00	AIROLE	2	5,50	23,30
STORNARELLA	3	22,00	20,00	BADALUCCO	2	5,50	23,30
SAN FERDINANDO DI PUGLIA	3	25,80	20,50	ISOLABONA	2	5,50	23,30
TRINITAPOLI	3	25,80	20,50				
CERIGNOLA	3	27,00	20,50	ISERNIA			
	4	12,30	20,00		1	9,00	20,80
ASCOLI SARIANO	4	13,30	20,00				
BOVINO	4	13,30	20,00	L'AQUILA			
CARLANTINO	4	13,30	20,00		1	10,30	19,30
CELENZA VALFORTORE	4	13,30	20,00		2	11,30	20,80
ORDONA	4	17,30	19,50		3	11,30	18,80
ORTA NOVA	4	17,30	19,50				
	5	12,80	20,00	LA SPEZIA			
MANFREDONIA	5	13,50	19,80		1	6,30	18,80
MATTINATA	5	19,00	20,30	LEVANTO			
					2	5,80	19,00
FORLÌ					2	6,00	19,50
	1	13,30	18,00		3	5,50	18,80
FROSINONE				LATINA			
	1	6,30	17,30		1	14,50	19,00
	2	6,30	19,80		2	9,00	18,80
	3	5,30	18,80	FORMIA	2	7,80	19,00
	4	5,00	20,00	LENOLA	2	7,80	19,00
	5	3,00	20,30		3	7,80	19,00
	6	5,80	21,00	CAMPODIMELE	3	7,30	19,00
	7	5,30	19,50	GAETA	3	7,30	19,00
				PONTINIA	3	7,30	19,00
GENOVA				PONZA	3	7,30	19,00
	1	4,80	21,50	SABAUDIA	3	7,30	19,00
				SAN FELICE CIRCEO	3	7,30	19,00
GROSSETO				SANTI COSMA E DAMIANO	3	7,30	19,00
	1	13,50	20,30	SPERLONGA	3	7,30	19,00
SEMPRONIANO	1	14,50	20,50	VENTOTENE	3	7,30	19,00
	2	8,00	17,80	MINTURNO	3	8,50	18,80
	3	11,30	19,00	LECCE			
PITIGLIANO	3	9,30	18,30		1	19,00	19,00
	4	10,00	18,50	SANTA CESAREA TERME	1	16,30	19,30
				ZOLLINO	1	16,30	19,30
IMPERIA				BOTRUGNO	1	21,50	19,00
	1	7,30	23,30	SAN CASSIANO	1	21,50	19,00
CAMPOROSSO	1	5,00	23,30	CORIGLIANO D'OTRANTO	1	21,50	19,30
AURIGO	1	5,80	23,30	MAGLIE	1	21,80	19,30
CESIO	1	5,80	23,30	MINERVINO DI LECCE	1	22,50	19,00
TAGGIA	1	5,80	23,30	CASTRI DI LECCE	1	25,30	19,30
VENTIMIGLIA	1	5,80	23,30		2	20,50	19,00
AQUILA DI ARROSCIA	1	6,50	23,30	POGGIARDO	2	17,80	19,30
BORGHETTO D'ARROSCIA	1	8,00	23,30	NOVOLI	2	18,50	19,00
RANZO	1	8,00	23,30	ARNESANO	2	21,30	18,80
VESSALICO	1	8,00	23,30	GUAGNANO	2	21,30	18,80
	2	3,30	23,30	MONTERONI DI LECCE	2	21,30	18,80
APRICALE	2	4,00	23,30	NOCIGLIA	2	23,00	19,00
CASTEL VITTORIO	2	4,00	23,30	CANNOLE	2	23,30	19,30
CASTELLARO	2	4,00	23,30	CARMIANO	2	24,00	19,00
CERIANA	2	4,00	23,30	SCORRANO	2	26,50	19,50
MONTALTO LIGURE	2	4,00	23,30	CARPIGNANO SALENTINO	2	26,80	19,00
OLIVETTA SAN MICHELE	2	4,00	23,30	STERNATIA	2	26,80	19,30
				ANDRANO	2	28,00	19,00
				CAPRARICA DI LECCE	2	28,00	19,00

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	3	31,00	19,30	<b>MATERA</b>			
SAN CESARIO DI LECCE	3	19,80	19,30		1	9,80	23,30
SAN PIETRO IN LAMA	3	19,80	19,30		2	17,00	22,00
LEQUILE	3	22,50	19,00		3	11,80	23,00
MELENDUGNO	3	26,00	19,30				
VERNOLE	3	26,30	19,00	<b>MESSINA</b>			
ALESSANO	3	26,50	19,50		1	21,80	21,50
CASTRIGNANO DEL CAPO	3	28,50	19,50		1	23,00	22,00
CAVALLINO	3	28,80	19,30	<b>PAGLIARA</b>			
CALIMERA	3	29,00	19,30		2	19,00	22,00
VEGLIE	3	29,50	19,00	<b>LIBRIZZI</b>	2	17,00	21,80
SALICE SALENTINO	3	30,80	18,80	<b>GIOIOSA MAREA</b>	2	20,30	23,00
TREPUIZZI	3	31,50	19,30		3	18,30	22,50
SQUINZANO	3	33,30	18,80	<b>TAORMINA</b>	3	19,50	23,50
	4	28,00	19,00		4	17,00	22,50
SAN DONATO DI LECCE	4	24,50	19,00		5	16,00	21,30
ORTELLE	4	25,30	19,30	<b>FRANCAVILLA DI SICILIA</b>	5	17,30	22,30
CORSANO	4	28,50	19,50		6	14,50	20,00
MIGGIANO	4	28,50	19,50		7	12,30	22,00
MONTESANO SALENTINO	4	28,50	19,50		8	10,00	20,30
MORCIANO DI LEUCA	4	28,50	19,50		9	11,00	22,80
PATÙ	4	28,50	19,50	<b>NAPOLI</b>			
SALVE	4	28,50	19,50		1	14,50	18,80
SPECCHIA	4	28,50	19,50	<b>ANACAPRI</b>	1	12,80	18,80
OTRANTO	4	29,00	19,30	<b>CAPRI</b>	1	12,80	18,80
LECCE	4	31,00	19,30	<b>PROCIDA</b>	1	12,80	18,80
SURBO	4	31,00	19,30		2	10,80	18,50
GAGLIANO DEL CAPO	4	31,30	19,30	<b>NUORO</b>			
COPERTINO	4	31,50	19,00		1	10,30	19,30
CAMPI SALENTINA	4	32,80	18,80	<b>ARITZO</b>	1	10,80	19,50
LEVERANO	4	32,80	18,80	<b>ATZARA</b>	1	10,80	19,50
ALEZIO	4	33,00	19,30	<b>AUSTIS</b>	1	10,80	19,50
SANNICOLA	4	33,00	19,30	<b>BELVI</b>	1	10,80	19,50
CASARANO	4	34,00	19,50	<b>BITTI</b>	1	10,80	19,50
RUFFANO	4	34,00	19,50	<b>BUDONI</b>	1	10,80	19,50
SUPERSANO	4	34,00	19,50	<b>DESULO</b>	1	10,80	19,50
GALLIPOLI	4	35,50	19,30	<b>DORGALI</b>	1	10,80	19,50
LIZZANELLO	4	35,80	19,00		2	11,30	20,00
TAURISANO	4	36,50	19,50	<b>ORISTANO</b>			
UGENTO	4	36,50	19,30		1	20,30	17,50
PRESICCE	4	37,50	19,50	<b>ABBASANTA</b>	1	20,30	17,80
ACQUARICA DEL CAPO	4	37,80	19,30	<b>AIDOMAGGIORE</b>	1	20,30	17,80
	5	31,30	19,00	<b>BONARCADO</b>	1	20,30	17,80
SOLETO	5	30,50	19,30	<b>BORONEDDU</b>	1	20,30	17,80
COLLEPASSO	5	33,80	19,50	<b>CUGLIERI</b>	1	20,30	17,80
SOGLIANO CAVOUR	5	34,00	19,30	<b>GHILARZA</b>	1	20,30	17,80
CUTROFIANO	5	38,50	19,30	<b>NORBELLO</b>	1	20,30	17,80
				<b>PAULILATINO</b>	1	20,30	17,80
<b>LIVORNO</b>				<b>SANTU LUSSURGIU</b>	1	20,30	17,80
	1	13,30	19,30	<b>SCANO DI MONTIFERRO</b>	1	20,30	17,80
	2	16,80	19,80	<b>SEDILO</b>	1	20,30	17,80
	3	14,30	19,00	<b>SENEGHE</b>	1	20,30	17,80
	4	12,00	18,00	<b>SENNARIOLO</b>	1	20,30	17,80
<b>LUCCA</b>				<b>SODDI</b>	1	20,30	17,80
	1	9,30	18,80	<b>SORRADILE</b>	1	20,30	17,80
<b>MACERATA</b>				<b>TADASUNI</b>	1	20,30	17,80
	1	15,00	19,50	<b>TRESNURAGHES</b>	1	20,30	17,80
<b>MANTOVA</b>							
	1	8,00	16,00				
<b>MASSA CARRARA</b>							
	1	9,50	19,30				
	2	5,50	20,00				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	2	18,80	17,50	<b>PISA</b>			
ALLAI	2	19,50	17,80		1	7,80	19,30
ARDAULI	2	19,50	17,80		2	7,80	18,00
BIDONI	2	19,50	17,80		3	8,00	18,00
BUSACHI	2	19,50	17,80		4	8,30	20,30
FORDONGIANUS	2	19,50	17,80		5	7,50	19,30
NEONELI	2	19,50	17,80		6	7,80	17,30
NUGHEDU SANTA VITTORIA	2	19,50	17,80	<b>PISTOIA</b>			
RUINAS	2	19,50	17,80		1	9,30	18,80
SAMUGHEO	2	19,50	17,80		2	9,00	18,80
SIAMANNA	2	19,50	17,80		3	10,50	18,50
SIAPICCIA	2	19,50	17,80		4	11,50	19,00
ULA TIRSO	2	19,50	17,80		5	8,50	19,30
VILLAURBANA	2	19,50	17,80		5	8,30	19,50
<b>PADOVA</b>				<b>PESCIA</b>	5	8,30	19,50
	1	13,00	17,50	<b>PITEGLIO</b>	5	8,30	19,50
<b>PALERMO</b>				<b>UZZANO</b>	5	8,30	19,50
	1	23,00	23,30	<b>POTENZA</b>			
FICARAZZI	1	18,00	23,30		1	21,50	20,50
MONTELEPRE	1	19,00	23,00		2	19,80	20,30
ALTAVILLA MILICIA	1	21,80	21,80		3	16,30	17,80
PARTINICO	1	24,00	23,30		4	12,80	16,80
	2	17,50	22,30	<b>RAGUSA</b>			
LERCARA FRIDDI	2	13,50	21,50		1	18,30	19,80
PETRALIA SOTTANA	2	13,50	21,50	<b>ISPICA</b>	1	20,30	19,80
TORRETTA	2	13,50	21,50	<b>MODICA</b>	1	20,30	19,80
BOLOGNETTA	2	15,00	22,00		2	13,80	19,80
GIARDINELLO	2	15,00	22,00	<b>POZZALLO</b>	2	13,80	19,80
GIULIANA	2	15,00	22,00	<b>SCICLI</b>	2	15,80	19,80
CASTELBUONO	2	16,00	21,80	<b>RAVENNA</b>			
ALIA	2	16,30	21,00		1	9,00	15,00
BISACQUINO	2	16,30	21,00	<b>REGGIO CALABRIA</b>			
CHIUSA SCLAFANI	2	16,30	21,00		1	91,00	19,00
CORLEONE	2	16,30	21,00	<b>MELICUCCO</b>	1	53,80	19,30
SAN MAURO CASTELVERDE	2	16,30	21,00	<b>CITTANOVA</b>	1	58,50	19,00
MONREALE	2	18,50	22,50	<b>TERRANOVA SAPPO MINULIO</b>	1	58,50	19,00
	3	10,30	19,30	<b>SAN FERDINANDO</b>	1	58,80	19,30
ALIMENA	3	11,50	20,50	<b>TAURIANOVA</b>	1	63,50	19,30
POLIZZI GENEROSA	3	11,50	20,50	<b>ROSARNO</b>	1	70,50	19,30
POLLINA	3	12,80	19,50		2	44,00	19,50
VILLABATE	3	13,30	20,30	<b>GALATRO</b>	2	47,00	19,30
CAPACI	3	18,30	20,30	<b>SAN PIETRO DI CARIDÀ</b>	2	47,00	19,30
<b>PERUGIA</b>				<b>SERRATA</b>	2	47,00	19,30
	1	15,30	18,30	<b>ANOIA</b>	2	47,30	19,50
	2	12,80	20,30	<b>CINQUEFRONDI</b>	2	49,00	19,50
	3	11,50	21,00	<b>MAROPATI</b>	2	49,00	19,50
	4	10,80	21,00	<b>FEROLETO DELLA CHIESA</b>	2	50,30	19,30
<b>PESARO</b>				<b>CANDIDONI</b>	2	52,00	19,30
	1	14,30	19,50	<b>LAUREANA DI BORRELLO</b>	2	52,00	19,30
	2	11,50	19,30		3	44,80	19,30
	3	5,30	18,80	<b>BAGNARA CALABRA</b>	3	43,00	19,50
BARCHI	3	5,80	18,80	<b>SCIDO</b>	3	46,50	19,30
FOSSOMBRONE	3	5,80	18,80	<b>SANTA CRISTINA D'ASPRMONTE</b>	3	49,50	19,00
FRATTE ROSA	3	5,80	18,80	<b>VARAPODIO</b>	3	49,50	19,00
ISOLA DEL PIANO	3	5,80	18,80	<b>COSOLETO</b>	3	49,80	19,30
SANT'IPPOLITO	3	5,80	18,80	<b>DELIANUOVA</b>	3	49,80	19,30
<b>PESCARA</b>				<b>PALMI</b>	3	49,80	19,30
	1	6,30	18,80	<b>MOLOCHIO</b>	3	54,50	19,00
	2	11,30	18,00	<b>OPPIDO MAMERTINA</b>	3	54,80	19,50
	3	19,00	18,00				
	4	18,80	18,80				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	4	41,00	20,00	CASTELNUOVO DI CONZA	2	17,50	20,50
LAGANADI	4	38,50	20,00	COLLIANO	2	17,50	20,50
REGGIO DI CALABRIA	4	38,50	20,00	GIFFONI SEI CASALI	2	17,50	20,50
BENESTARE	4	42,80	20,50	LAVIANO	2	17,50	20,50
CARERI	4	42,80	20,50	POLLA	2	17,50	20,50
MELITO DI PORTO SALVO	4	42,80	20,50	SAN CIPRIANO PICENTINO	2	17,50	20,50
SAN ROBERTO	4	42,80	20,50	SAN PIETRO AL TANAGRO	2	17,50	20,50
BAGALADI	4	46,00	20,00	SANT'ARSENIO	2	17,50	20,50
SAN LORENZO	4	46,00	20,00	SANTOMENNA	2	17,50	20,50
MONTEBELLO IONICO	4	49,30	20,30	SARNO	2	17,50	20,50
PLATÌ	4	49,30	20,30	VALVA	2	17,50	20,50
SAN LUCA	4	49,30	20,30	LAURITO	2	20,50	19,80
	5	35,00	20,50	LAURINO	2	21,80	20,50
BOVA	5	30,80	20,00	CASAL VELINO	2	23,80	19,80
CARAFFA DEL BIANCO	5	30,80	20,00	PERITO	2	23,80	19,80
CASIGNANA	5	30,80	20,00	SANZA	2	23,80	19,80
PORTIGLIOLA	5	30,80	20,00		3	19,80	20,50
ROCCAFORTE DEL GRECO	5	30,80	20,00	ANGRI	3	14,00	20,50
ROGHUDI	5	30,80	20,00	BARONISSI	3	14,00	20,50
SANT'AGATA DEL BIANCO	5	30,80	20,00	PAGANI	3	14,00	20,50
SAN'ILARIO DELLO IONIO	5	30,80	20,00	PONTECAGNANO FAIANO	3	14,00	20,50
STAITI	5	30,80	20,00	RAVELLO	3	15,50	20,50
CARDETO	5	38,30	20,00	ALBANELLA	3	18,80	20,50
MOTTA SAN GIOVANNI	5	38,30	20,00	CONTURSI TERME	3	18,80	20,50
	6	30,80	20,30	GIFFONI VALLE PIANA	3	18,80	20,50
GERACE	6	35,00	20,80	LUSTRA	3	18,80	20,50
MAMMOLA	6	35,00	20,80	MONTECORVINO PUGLIANO	3	18,80	20,50
	7	33,00	20,80	OLEVANO SUL TUSCIANO	3	18,80	20,50
MARTONE	7	28,80	20,30	PETINA	3	18,80	20,50
PLACANICA	7	28,80	20,30	RICIGLIANO	3	18,80	20,50
RIACE	7	28,80	20,30	SALVITELLE	3	18,80	20,50
SAN GIOVANNI DI GERACE	7	28,80	20,30	SAN GREGORIO MAGNO	3	18,80	20,50
				SICIGNANO DEGLI ALBURNI	3	22,50	20,30
RIETI				SAPRI	3	24,00	19,80
	1	4,00	20,50	ALFANO	3	25,00	19,80
	2	10,50	21,50	CASTELNUOVO CILENTO	3	25,00	19,80
	3	13,50	21,30	PERTOSA	3	25,00	19,80
FARA IN SABINA	3	16,00	21,30	ROFRANO	3	25,00	19,80
POGGIO NATIVO	3	16,00	21,30	SALENTO	3	25,00	19,80
				STELLA CILENTO	3	25,00	19,80
ROMA				STIO	3	25,00	19,80
	1	8,30	18,80		4	27,50	19,50
ARDEA	1	9,80	17,50	CORBARA	4	16,50	20,30
	2	12,50	16,50	NOCERA SUPERIORE	4	16,50	20,30
	3	18,80	20,50	CASALETTO SPARTANO	4	21,30	20,30
				OLIVETO CITRA	4	21,30	20,30
				SAN VALENTINO TORIO	4	21,30	20,30
				CASTEL SAN LORENZO	4	22,30	20,30
				CONTRONE	4	22,30	20,30
SALERNO				GIUNGANO	4	22,30	20,30
	1	9,80	20,30	SAN MAURO CILENTO	4	22,30	20,30
CALVANICO	1	10,80	20,30	SERRAMEZZANA	4	22,30	20,30
FISCIANO	1	10,80	20,30	SESSA CILENTO	4	25,50	20,30
CETARA	1	13,00	20,30	CASELLE IN PITTARI	4	26,50	19,50
CASTIGLIONE DEL GENOVESI	1	14,50	20,30	ISPANI	4	35,50	20,00
PADULA	1	14,50	20,30	CERASO	4	39,30	19,80
SCAFATI	1	14,50	20,30		5	46,00	20,00
BUONABITACOLO	1	15,50	20,30		5	37,00	19,50
SASSANO	1	15,50	20,30	TORRACA	5	37,00	19,50
	2	18,50	20,50	TORTORELLA	5	37,00	19,50
CAVA DE' TIRRENI	2	12,80	20,50	CUCCARO VETERE	5	38,00	19,50
PRAIANO	2	12,80	20,50	MONTANO ANTILIA	5	38,00	19,50
SANT'EGIDIO DEL MONTE ALBINO	2	12,80	20,50	SAN MAURO LA BRUCA	5	38,00	19,50
SCALA	2	12,80	20,50	CANNALONGA	5	47,00	20,00
TRAMONTI	2	12,80	20,50	CELLE DI BULGHERIA	5	47,00	20,00
ROCCAPIEMONTE	2	13,80	20,50	FUTANI	5	47,00	20,00
SALERNO	2	13,80	20,50	ASCEA	5	49,80	19,80
CASALBUONO	2	17,50	20,50	NOVI VELIA	5	49,80	19,80

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
PISCIOTTA	5	49,80	19,80	MAZARA DEL VALLO	3	15,80	19,80
VALLO DELLA LUCANIA	5	49,80	19,80	MARSALA	3	16,00	19,30
SASSARI					4	15,30	22,50
	1	15,30	19,30		5	15,50	21,50
	2	14,30	19,30	CUSTOMACI	5	14,30	20,50
	3	13,80	19,30	VITA	5	14,30	20,50
SAVONA				SANTA NINFA	5	14,80	20,80
	1	5,50	22,50	BUSETO PALIZZOLO	5	17,00	21,50
SIENA				SALAPARUTA	5	17,00	21,50
	1	10,50	20,00	SALEMI	5	17,00	21,50
	2	8,00	19,00		6	15,30	17,80
SIRACUSA				TRENTO			
BUCCHERI	1	19,80	20,00		1	8,50	20,30
	1	20,00	20,00	TREVISO			
	2	15,50	20,00		1	11,30	18,00
FRANCOFONTE	3	20,50	20,00	TRIESTE			
	3	20,30	20,00		1	12,50	20,50
	4	28,30	19,80	VERONA			
NOTO	5	21,30	19,80		1	11,30	17,80
ROSOLINI	5	22,50	19,50	BADIA CALAVENA	1	14,80	17,80
AVOLA	5	25,50	19,80	BRENTINO BELLUNO	1	14,80	17,80
TARANTO				CALDIERO	1	14,80	17,80
	1	21,00	18,80	CAZZANO DI TRAMIGNA	1	14,80	17,80
AVETRANA	2	30,50	19,00	COLOGNOLA AI COLLI	1	14,80	17,80
MANDURIA	2	32,50	19,00	FUMANE	1	14,80	17,80
	2	32,50	19,00	GREZZANA	1	14,80	17,80
MONTEMESOLA	3	27,30	19,00	ILLASI	1	14,80	17,80
CASTELLANETA	3	29,00	19,50	LAVAGNO	1	14,80	17,80
MASSAFRA	3	30,50	18,80	MARANO DI VALPOLICELLA	1	14,80	17,80
GROTTAGLIE	3	30,50	18,80	MEZZANE DI SOTTO	1	14,80	17,80
	3	32,00	19,30	MONTECCHIA DI CROSARA	1	14,80	17,80
	4	32,00	18,50	MONTEFORTE D'ALPONE	1	14,80	17,80
FAGGIANO	5	33,80	19,00	NEGRAR	1	14,80	17,80
	5	32,00	18,50	RONCÀ	1	14,80	17,80
TERAMO				SAN BONIFACIO	1	14,80	17,80
	1	6,00	19,50	SAN GIOVANNI ILARIONE	1	14,80	17,80
	2	13,50	18,80	SAN MARTINO BUON ALBERGO	1	14,80	17,80
CASTIGLIONE MESSER RAIMONDO	3	18,50	18,00	SAN MAURO DI SALINE	1	14,80	17,80
MONTEFINO	3	15,50	18,30	SAN PIETRO IN CARIANO	1	14,80	17,80
	3	15,50	18,30	SANT'AMBROGIO DI VALPOLICELLA	1	14,80	17,80
TERNI				SOAVE	1	14,80	17,80
	1	9,50	19,30	TREGNAGO	1	14,80	17,80
TRAPANI				VERONA	1	14,80	17,80
	1	24,50	21,00	VESTENANOVA	1	14,80	17,80
ERICE	1	22,30	20,30		2	12,00	18,00
SAN VITO LO CAPO	1	22,30	20,30	BRENZONE	2	13,50	18,30
	2	16,50	18,80	MALCESINE	2	13,50	18,30
PARTANNA	2	17,00	19,00	SAN ZENO DI MONTAGNA	2	13,50	18,30
	3	15,50	19,00	TORRI DEL BENACO	2	13,50	18,30
				VICENZA			
					1	16,80	19,80
				VITERBO			
					1	10,50	15,80
					2	15,30	17,00
					3	12,50	14,50
					4	17,30	16,00
					5	19,50	15,00
					6	34,80	14,80

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1917/92 DA COMISSÃO****de 10 de Julho de 1992****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(5)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Julho de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(1)</sup>
1701 11 10	38,15 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	38,15 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	38,15 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	38,15 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	45,11
1701 99 10	45,11
1701 99 90	45,11 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Junho de 1992

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Argélia

(92/350/CEE)

## O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia<sup>(1)</sup> que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1978 e, nomeadamente, o anexo B do referido acordo,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, originário da Argélia,

DECIDE :

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica

Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, originário da Argélia.

O texto do acordo vem junto à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 3.º*

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

João PINHEIRO

<sup>(1)</sup> JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 2.



**ACORDO**

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, do azeite não tratado originário da Argélia

*Carta nº 1*

Excelentíssimo Senhor,

O anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia prevê que, para o azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 16º do acordo de cooperação, é aumentado de um montante adicional nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação das disposições acima referidas, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com base nos critérios previstos no referido anexo, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 12,09 ecus por 100 quilogramas.

Em derrogação ao artigo 2º do anexo B do acordo de cooperação, o presente acordo sob forma de troca de cartas manter-se-á em vigor pelo período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, se não for denunciado por uma das partes pelo menos três meses antes do final de cada campanha.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência quanto ao respectivo conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome  
do Conselho das Comunidades Europeias*

*Carta nº 2*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência de hoje, com o seguinte teor :

« O anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia prevê que, para o azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 16º do acordo de cooperação, é aumentado de um montante adicional nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação das disposições acima referidas, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com base nos critérios previstos no referido anexo, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 12,09 ecus por 100 quilogramas.

Em derrogação ao artigo 2º do anexo B do acordo de cooperação, o presente acordo sob forma de troca de cartas manter-se-á em vigor pelo período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, se não for denunciado por uma das partes pelo menos três meses antes do final de cada campanha.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência quanto ao respectivo conteúdo. ».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo em relação ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo  
da República Democrática e Popular da Argélia*

---

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 15 de Junho de 1992

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário de Marrocos

(92/351/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos<sup>(1)</sup>, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1978 e, nomeadamente, o anexo B do referido acordo,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, originário de Marrocos,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período

compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado, dos códigos, NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, originário de Marrocos.

O texto do acordo vem junto à presente decisão.

*Artigo 2º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 3º*

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

João PINHEIRO

(1) JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.

**ACORDO**

**sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, do azeite não tratado originário de Marrocos**

*Carta nº 1*

Excelentíssimo Senhor,

O anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que, para o azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 17º do acordo de cooperação, é aumentado de um montante adicional nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação das disposições acima referidas, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com base nos critérios previstos no referido anexo, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 12,09 ecus por 100 quilogramas.

Em derrogação ao artigo 2º do anexo B do acordo de cooperação, o presente acordo sob forma de troca de cartas manter-se-á em vigor pelo período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, se não for denunciado por uma das partes pelo menos três meses antes do final de cada campanha.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência quanto ao respectivo conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome  
do Conselho das Comunidades Europeias*

*Carta nº 2*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

« O anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que, para o azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 17º do acordo de cooperação, é aumentado de um montante adicional nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação das disposições acima referidas, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com base nos critérios previstos no referido anexo, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 12,09 ecus por 100 quilogramas.

Em derrogação ao artigo 2º do anexo B do acordo de cooperação, o presente acordo sob forma de troca de cartas manter-se-á em vigor pelo período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, se não for denunciado por uma das partes pelo menos três meses antes do final de cada campanha.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência quanto ao respectivo conteúdo. »

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo em relação ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo*  
*Governo do Reino de Marrocos*

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 15 de Junho de 1992

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Turquia

(92/352/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão nº 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, de 17 de Maio de 1977, relativa às novas concessões à importação de produtos agrícolas turcos na Comunidade e, nomeadamente, o seu anexo IV,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, originário da Turquia,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia que fixa, para o período compreen-

dido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, originário da Turquia.

O texto do acordo vem junto à presente decisão.

*Artigo 2º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 3º*

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

João PINHEIRO

**ACORDO**

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993 o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Turquia

*Carta n.º 1.*

Excelentíssimo Senhor,

O anexo IV da Decisão n.º 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, de 17 de Maio de 1977, relativa às novas concessões à importação de produtos agrícolas turcos pela Comunidade, prevê que, para o azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do artigo 2.º da mesma decisão, pode ser aumentado de um montante adicional, nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação do referido artigo, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com base nos critérios previstos no referido anexo, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 10,88 ecus por 100 quilogramas.

Em derrogação ao anexo IV da Decisão n.º 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, o presente acordo sob forma de troca de cartas manter-se-á em vigor pelo período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, se não for denunciado por uma das partes três meses antes do final de cada campanha.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência quanto ao respectivo conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho  
das Comunidades Europeias*

*Carta nº 2*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

• O anexo IV da Decisão nº 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, de 17 de Maio de 1977, relativa às novas concessões à importação de produtos agrícolas turcos pela Comunidade, prevê que, para o azeite não tratado, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do artigo 2º da mesma decisão, pode ser aumentado de um montante adicional, nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação do referido artigo, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com base nos critérios previstos no referido anexo, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 10,88 ecus por 100 quilogramas.

Em derrogação ao anexo IV da Decisão nº 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, o presente acordo sob forma de troca de cartas manter-se-á em vigor pelo período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993, se não for denunciado por uma das partes três meses antes do final de cada campanha.

Muito agradeço se digne a acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência quanto ao respectivo conteúdo. ».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo em relação ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo  
da República da Turquia*

---



# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1992

que determina os critérios de aprovação ou de reconhecimento das organizações ou associações que mantêm ou criam livros genealógicos dos equídeos registados

(92/353/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta a Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do artigo 4º,

A fim de serem aprovadas ou reconhecidas oficialmente, as organizações ou associações que mantêm ou criam livros genealógicos devem apresentar o seu pedido às autoridades do Estado-membro no território do qual têm a sua sede social.

Considerando que em todos os Estados-membros são mantidos ou criados livros genealógicos, quer por organizações ou associações quer pelos serviços oficiais; que, por conseguinte, é necessário determinar os critérios de aprovação ou de reconhecimento dessas organizações e associações;

*Artigo 2º*

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 4º da Directiva 90/427/CEE, os critérios adoptados devem permitir assegurar que as organizações ou associações aprovadas ou reconhecidas respeitem os princípios definidos pela organização ou associação que mantêm o livro genealógico de origem da raça;

1. As autoridades do Estado-membro em questão devem conceder a aprovação ou o reconhecimento oficiais a toda a organização ou associação que mantenha ou crie livros genealógicos caso esta corresponda às condições previstas no anexo.

2. No entanto, num Estado-membro onde existam, para uma raça, uma ou mais organizações ou associações aprovadas ou reconhecidas oficialmente, as autoridades do Estado-membro em questão poderão não reconhecer uma nova organização ou associação,

Considerando que o pedido de aprovação ou de reconhecimento deve ser apresentado pela organização ou associação às autoridades competentes do Estado-membro em que a mesma tem a sua sede social;

a) Se esta colocar em perigo a conservação da raça ou comprometer o funcionamento ou o programa de melhoramento ou de selecção de uma organização ou associação existente; ou

Considerando que uma organização ou associação, quando corresponda a certos critérios e tenha definido os seus objectivos, deve obter a sua aprovação ou reconhecimento oficiais por parte das autoridades do Estado-membro às quais dirigiu o seu pedido;

b) Se os equídeos dessa raça puderem ser inscritos ou registados numa secção específica de um livro genealógico mantido por uma organização ou associação que respeite, nomeadamente em relação a essa secção, os princípios definidos em conformidade com a alínea b) do ponto 3 pela organização ou associação que mantêm o livro genealógico de origem da referida raça.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Zootécnico Permanente,

3. Os Estados-membros informarão a Comissão das aprovações ou reconhecimentos oficiais emitidos, bem como das recusas apresentadas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55.

4. Sempre que sejam recusados a aprovação ou um reconhecimento oficial de uma organização ou associação num Estado-membro, os motivos dessa recusa devem ser comunicados por escrito à associação ou organização.

*Artigo 3º*

As autoridades do Estado-membro em questão revogarão a aprovação ou o reconhecimento oficiais a uma organização ou associação que mantenha um livro genealógico sempre que esta deixe de corresponder de um modo duradouro às condições previstas no anexo.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Para serem aprovadas ou reconhecidas oficialmente, as organizações ou associações que mantêm livros genealógicos, que criam secções de livros genealógicos e que criam livros genealógicos dos equídeos registados devem :

1. Dispor da personalidade jurídica em conformidade com a legislação em vigor no Estado-membro onde é apresentado o pedido ;
2. Satisfazer os controlos das autoridades competentes relativos :
  - a) À eficácia do seu funcionamento ;
  - b) Ao respeito dos princípios definidos em conformidade com a alínea b) do ponto 3 pela organização ou associação que mantêm o livro de origem da raça, caso se trate de uma organização ou associação que não mantenha o livro de origem da raça ;
  - c) À sua capacidade de proceder aos controlos necessários ao registo da genealogia ;
  - d) À posse de um efectivo de equídeos suficiente para realizar um programa de melhoramento, ou de selecção, ou para garantir a conservação da raça quando tal é considerado necessário ;
  - e) À sua capacidade de tornar os dados disponíveis (por exemplo os relativos às *performances*) necessários à realização do programa de melhoramento, selecção ou conservação da raça ;
3. Ter estabelecido os princípios relativos :
  - a) Ao sistema de colocação à disposição dos dados (por exemplo os relativos às *performances*), que permitam avaliar os equídeos para fins de melhoramento, selecção ou conservação da raça ;
  - b) Além disso, no caso de uma organização ou associação que mantêm o livro genealógico de origem da raça :
    - ao sistema de registo da genealogia,
    - à definição das características da raça (ou das raças) ou da população abrangida pelo livro genealógico,
    - ao sistema de base de identificação dos equídeos,
    - à definição dos seus objectivos da selecção de base,
    - à divisão do livro genealógico, caso existam diversas formas de inscrição dos equídeos no livro ou diferentes modalidades de classificação dos equídeos inscritos no livro,
    - aos ascendentes a partir de um ou mais livros genealógicos, quando necessário ;
4. Dispor de um estatuto que preveja, nomeadamente, a ausência de discriminação entre os criadores. Todavia, se, para a mesma raça, existirem no território da Comunidade várias organizações ou associações que cubram a totalidade desse território, o estatuto de uma organização ou associação pode prever a obrigação de que os equídeos nasçam num território determinado a fim de se proceder à sua inscrição a título da declaração de nascimento. Esta condição não se aplica à inscrição a título da reprodução.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1992

que fixa certas regras destinadas a assegurar a coordenação entre organizações ou associações que mantêm ou criam livros genealógicos dos equídeos registados

(92/354/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea e), do seu artigo 4º,

Considerando que, pela Decisão 92/353/CEE<sup>(2)</sup>, a Comissão determinou os critérios de aprovação ou de reconhecimento das organizações ou associações que mantêm ou criam livros genealógicos dos equídeos registados; que, de acordo com esta decisão, compete às autoridades do Estado-membro em questão aprovar ou reconhecer as organizações ou associações que mantêm ou criam livros genealógicos;

Considerando que, neste contexto, é conveniente prever, nomeadamente, as regras que regem as relações entre a organização ou associação que mantêm o livro genealógico de origem da raça e a organização ou associação que mantêm ou cria um livro genealógico ou uma secção de um livro genealógico da referida raça;

Considerando que é necessário prever um processo que possibilite às autoridades competentes em questão garantir, em circunstâncias especiais, a coordenação entre duas organizações ou associações; que é necessário permitir que a Comissão disponha de todas as informações necessárias para a adopção das regras específicas de coordenação ao abrigo do nº 2, alínea e), do artigo 4º da Directiva 90/427/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Zootécnico Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A organização ou associação que mantêm o livro genealógico de origem da raça deve assegurar uma estreita colaboração com as organizações e associações que mantêm

livros genealógicos ou secções de livros genealógicos da mesma raça a fim de prevenir qualquer diferendo.

*Artigo 2º*

1. A autoridade competente de um Estado-membro, sempre que considere que uma organização ou associação aprovada ou reconhecida num Estado-membro não respeita as regras previstas pela legislação comunitária na matéria e, nomeadamente, os princípios definidos pela organização ou associação que mantêm o livro genealógico de origem da raça, entrará imediatamente em contacto com a autoridade competente desse outro Estado-membro.

Esta última adoptará todas as medidas necessárias e comunicará à autoridade competente do primeiro Estado-membro a natureza dos controlos efectuados, as decisões adoptadas e os fundamentos das mesmas.

2. Se a autoridade competente do primeiro Estado-membro rezear que essas medidas não são suficientes, procurará com a autoridade do Estado-membro em causa as vias e os meios de remediar a situação, se necessário através de uma visita ao local.

3. As autoridades dos Estados-membros informarão a Comissão das soluções adoptadas.

4. Caso não possa ser encontrada qualquer solução no prazo de seis meses, a pedido de uma das autoridades dos Estados-membros em questão ou por sua própria iniciativa, a Comissão pode, nomeadamente, enviar ao local, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, uma missão de inspecção.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55.

(2) Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1992

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(92/355/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 (4), e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados, apresentados de 1 a 10 de Junho de 1992, expressos em carne desossada, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia, não são superiores às quantidades disponíveis para estes estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Julho de 1992, no âmbito da quantidade total de 49 600 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies

bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3763/91 (6),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Junho de 1992, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

*Alemanha:*

- 1 260,00 toneladas originárias do Botswana,
- 85,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 806,00 toneladas originárias da Namíbia;

*Grécia:*

- 87,00 toneladas originárias de Madagáscar;

*Reino de Espanha:*

- 200,00 toneladas originárias do Zimbabwe;

*Reino dos Países Baixos:*

- 600,00 toneladas originárias do Botswana,
- 40,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 68,00 toneladas originárias da Namíbia;

*Reino Unido:*

- 1 401,10 toneladas originárias do Botswana,
- 505,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 506,00 toneladas originárias da Namíbia.

*Artigo 2º*

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Julho de 1992, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botswana	7 938,90 toneladas,
— Quênia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 134,38 toneladas,
— Suazilândia	3 300,49 toneladas,
— Zimbabwe	5 874,93 toneladas,
— Namíbia	5 333,20 toneladas.

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(2) JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

(5) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(6) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1992

relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura provenientes do Brasil

(92/356/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 91/496/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que grassa actualmente no Brasil uma epidemia de cólera; que esta doença representa um sério risco para a protecção da saúde pública e que, além disso, o agente da cólera pode contaminar animais e produtos animais;

Considerando que peritos da Comunidade se deslocaram ao Brasil para examinar a situação e estudar as garantias necessárias para evitar o risco de introdução da cólera na Comunidade;

Considerando que os produtos da pesca provenientes do Brasil devem oferecer as garantias adequadas; que, para esse efeito, podem ser consideradas suficientes as garantias oferecidas aos peritos da Comunidade pelas autoridades oficiais competentes do Brasil;

Considerando que as referidas garantias não prejudicam os termos aplicáveis, independentemente desta situação excepcional, às importações de produtos provenientes do Brasil;

Considerando que é conveniente prever as disposições a aplicar na eventualidade de um controlo efectuado aquando da importação revelar a presença do agente da cólera;

Considerando que os navios de pesca dos Estados-membros podem transbordar ou desembarcar os produtos da pesca num porto do Brasil, a fim de que esses produtos sejam expedidos para o território da Comunidade sob o regime aduaneiro estatuído pelo Regulamento (CEE) nº 137/79 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1978, relativo à instituição de um método de cooperação administrativa especial para a aplicação do regime intracomunitário aos produtos pescados pelos navios dos Estados-membros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3399/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 2, alíneas a) e b) do artigo 10º;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão a importação de produtos da pesca, com excepção dos produtos da aquicultura e dos moluscos bivalves não submetidos a tratamento térmico, provenientes do Brasil, desde que todos os lotes sejam acompanhados de um certificado oficial emitido, para esse efeito, pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) do Ministério da Agricultura, nos termos da regulamentação brasileira, que inclua os seguintes elementos:

- número e data,
- descrição da remessa e natureza do tratamento,
- número de registo e de aprovação da fábrica,
- declaração que ateste que a fábrica se encontra sob um regime de inspeção reforçado por parte dos agentes do SIF,
- declaração que ateste que os processos de fabrico são conformes à circular 004/92 do DIPOA-3, de 15 de Janeiro de 1992,
- assinatura do representante oficial do SIF.

### Artigo 2º

Todavia, o certificado previsto no artigo 1º não é exigível relativamente aos produtos da pesca marítima capturados por navios dos Estados-membros e expedidos para o território da Comunidade, a partir do Brasil, sob o regime aduaneiro estatuído pelo Regulamento (CEE) nº 137/79.

### Artigo 3º

No caso de, aquando de um controlo efectuado aquando da importação, as autoridades dos Estados-membros verificarem a presença do agente da cólera, informarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros desse facto, sem prejuízo das medidas a tomar em relação ao lote contaminado.

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

<sup>(3)</sup> JO nº L 20 de 27. 1. 1979, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 19.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---



**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 23 de Junho de 1992

**que altera a Decisão 92/255/CEE, que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina de determinados países terceiros**

(92/357/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/425/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,Considerando que a Decisão 92/255/CEE da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece uma lista de centros de colheita de sémen de determinados países terceiros;

Considerando que os serviços veterinários competentes da Nova Zelândia enviaram uma lista modificada dos centros de colheita de sémen oficialmente aprovados para a exportação de sémen de bovino para a Comunidade;

Considerando que a Comunidade realizou ou realizará controlos no local para garantir a aplicação uniforme da Directiva 88/407/CEE, nomeadamente no que diz respeito à supervisão veterinária dos sistemas de produção de sémen, aos poderes dos serviços veterinários e à supervisão a que os centros de colheita de sémen são sujeitos; que, portanto, a Comissão considera que os centros aprovados satisfazem os termos da Directiva 88/407/CEE e

podem, por conseguinte, ser incluídos numa lista de centros aprovados para a exportação de sémen de bovino para a Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O anexo da Decisão 92/255/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.<sup>(2)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 128 de 14. 5. 1992, p. 27.

*ANEXO***Lista de estabelecimentos aprovados para a exportação de sémen congelado de bovino para a Comunidade nos seguintes países terceiros***Polónia*

Zaktad « Intergen »  
43-424 Drogomysl

Número de referência : 1-AI-P1

*Suécia*

Svensk Avel Örsro  
53200 Skara

Número de referência : S.E.3.

*Nova Zelândia*

New Zealand Dairy Board  
Livestock Improvement Corporation Ltd  
Newstead Artificial Breeding Centre  
Morrinsville and Ruakura Roads  
Private Bag 3016  
Hamilton  
New Zealand

Número de referência : NZAB1

Ambreed (NZ) Ltd  
Hamilton-Cambridge  
PO Box 176  
Hamilton

Número de referência : NZAB2

---

92/352/CEE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 Dezembro de 1993, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Turquia** ..... 60
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1993 o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Turquia ..... 61

Comissão

92/353/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Junho de 1992, que determina os critérios de aprovação ou de reconhecimento das organizações ou associações que mantêm ou criam livros genealógicos dos equídeos registados** ..... 63

92/354/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Junho de 1992, que fixa certas regras destinadas a assegurar a coordenação entre organizações ou associações que mantêm ou criam livros genealógicos dos equídeos registados** ..... 66

92/355/CEE :

Decisão da Comissão, de 17 de Junho de 1992, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbábwe e da Namíbia ... 67

92/356/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Junho de 1992, relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura provenientes do Brasil** ..... 69

92/357/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Junho de 1992, que altera a Decisão 92/255/CEE, que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina de determinados países terceiros** 71